



ENT-DGPJ/2018/5462  
29/06/2018

200460-10080860



R E 2 1 2 0 3 5 8 0 7 P T

Exmo(a) Senhor(a)  
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça  
Av<sup>a</sup>. D. João II, N<sup>o</sup> 1.08.01, Torre H, Pisos 2 e 3 - Lisboa  
1990-097 Lisboa

7397/14.3T8LSB

Processo: 7397/14.3T8LSB	Ação de Processo Comum	N/Referência: 377957972 Data: 28-06-2018
Autor: Ministério Público e outro(s)...		

### Assunto: Comunicação de Decisão

Por ordem do Mm<sup>o</sup> Juiz de Direito deste Tribunal, tenho a honra de comunicar a V<sup>a</sup> Ex<sup>a</sup>. a decisão proferida nos presentes autos, que transitou em julgado no dia 28-05-2018.

O Oficial de Justiça,

Maria Amélia Gonçalves Dias

---

#### Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

338781988

712m 210  
29-05-2018  
CONCLUSÃO - 10-09-2015

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar António Lopes Rodrigues)*

=CLS=

I. Relatório

O Ministério Público intentou acção declarativa constitutiva, sob a forma de processo sumário, contra Banco Santander Totta, S.A., pedindo:

1. Serem declaradas nulas as cláusulas 2ª, nº 5 ( I ), 3ª ( I ), 4ª, nº 2 ( I ), 1ª, nº 2 ( II ), 5ª, nº 3 ( I ), 2ª, nº 3 ( II ), 5ª, nº 7 ( I ), 2ª, nº 7 ( II ), 7ª, nº 2 ( I ), 4ª, nº 2 ( II ), 8ª, nº 3 ( I ), 5ª, nº 3 ( II ), 10ª, nºs 1 e 2 ( I ), 7ª, nºs 1 e 2 ( II ), 11ª ( I ), 8ª ( II ), 12ª ( I ), 13ª ( I ), 14ª ( I ) e 9ª ( II ) dos contratos denominados " Condições Especiais - Conta Ordenado " e " Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Protocolo ", juntos como documentos 3 e 4, condenando-se o Réu a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição ( Art. 30º, nº 1 da LCCG / DL nº 446/85, de 25.10 );

2. Condenar-se o Réu a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três ( 3 ) dias consecutivos de tamanho não inferior a  $\frac{1}{4}$  ( um quarto ) de página. ( Art. 30º, nº 2 da LCCG / DL nº 446/85, de 25.10 ); e

3. Dar-se cumprimento ao disposto no Art. 34º da LCCG, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da Sentença para efeitos do estatuído na Portaria nº 1093/, de 06.09.

Em suma, o Autor alegou que o Réu inclui nos referidos contratos que celebra com os seus clientes as identificadas cláusulas gerais e que as mesmas são nulas por violarem disposições da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

\*

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação nos autos, com vista à improcedência da acção e à sua absolvição dos pedidos.

\*

O Autor apresentou articulado de resposta.

\*

Procedeu-se à realização da audiência prévia.

\*

Foi proferido despacho saneador.

\*

Foi proferido despacho que fixou o objecto do litígio e os temas da prova.

\*

Designou-se data para julgamento, realizando-se a audiência com respeito pelo legal formalismo.

\*

A instância mostra-se válida e regular.

\*

\* \*

**2. Motivação**

**2.1. Factos provados**

Para a boa decisão da causa, mostram-se provados os seguintes factos:

**Da petição inicial:**

- 1) O Réu encontra-se matriculado sob o n.º 500844321 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.
- 2) O Réu tem por objecto social, para além do mais, o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

sua própria conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos.

3) No exercício da sua actividade, o Réu celebra contratos de depósitos bancários à ordem destinadas a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares.

4) Para tanto, o Réu apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar dois clausulados já impressos, previamente elaborados pelo Réu, um deles com o título: "Condições especiais- Conta Ordenado" e, o outro com denominação: "Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto- Super Conta Ordenado Protocolo", tendo em conta o valor do crédito concedido.

5) O primeiro clausulado (" Condições especiais- Conta Ordenado ") contém quatro páginas impressas, inclusive no verso, enquanto o segundo clausulado (" Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto Super Conta Ordenado Protocolo ") contém duas páginas impressas, apenas no rosto, não incluindo ambos os clausulados quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos reservados ao " N.º da Conta " e dos destinados à data, às assinaturas dos titulares da conta e do empregado do Réu.

6) O clausulado é da iniciativa exclusiva do Réu proponente, constando de impressos tipificados e previamente elaborados que são apresentados aos clientes do Réu para os assinar, caso concorde com a proposta apresentada.

7) Os referidos impressos, com as cláusulas neles incertas, foram utilizados pela, tendo sido celerados contratos com clientes do Réu que continuam a produzir efeitos.

8) Estipula a cláusula 2ª, nº 5, sob a epígrafe " Valor mínimo domiciliado ", do 1º clausulado (doravante I) com a denominação " Condições Especiais- " Conta Ordenado ", o seguinte: " O valor mínimo estipulado para o ordenado domiciliado nas " Contas Ordenado



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

" poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por extracto da " Conta Ordenado ".

9) Determina a cláusula 3ª ( I ), sob a epígrafe " Remuneração da Conta Ordenado " que " As importâncias que constituem o saldo credor da " Conta ordenado " serão remuneradas nos termos seguintes: (...) se outra taxa não for aplicável na data do pagamento da remuneração do saldo se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal ".

10) Estipula a cláusula 4ª, nº 2, ( I ), sob a epígrafe " Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado " que: " Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Conta Ordenado ".

11) Por sua vez, a cláusula 1ª, nº 2, sob a epígrafe " Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado", do 2º clausulado ( doravante II ) com a denominação " Documento autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Protocolo", determina: " Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Super Conta Protocolo ".

12) Estipula também a cláusula 5ª, nº 3 ( I ), sob a epígrafe "Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos " que: " O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula para cada modalidade de " Conta Ordenado " e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Conta Ordenado ".



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

13) Por sua vez, a cláusula 2ª, nº 3 ( II ), sob a epígrafe: " Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos ", estipula igualmente que: " O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Super Conta Protocolo ".

14) Determina a cláusula 5ª, nº 7 ( I ), que " O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito ".

15) Por sua vez, a cláusula 2ª, nº 7 ( II ), estipula o mesmo, ou seja, que: "O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito. "

16) Estipula a cláusula 7ª, nº 2 ( I ), sob a epígrafe " Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros " que: " O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da " Conta Ordenado " ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação ".

17) Por sua vez, estipula a cláusula 4ª, nº 2 ( II ), sob a epígrafe " Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros " que: "O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da " Super



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

Conta Protocolo " ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação ".

18) Estipula a cláusula 8ª, nº 3 ( I ), sob a epígrafe " Movimentação a Descoberto " que " Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado. ".

19) Por sua vez, estipula a cláusula 5ª, nº 3 ( II ), sob a epígrafe " Movimentação a Descoberto " que " Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado. ".

20) A cláusula 10ª, nºs 1 e 2 ( I ), sob a epígrafe " Comissões e despesas ", determina o seguinte: " 1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da " Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.

2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

21) Por sua vez, a cláusula 7ª, nºs 1 e 2 ( II ), sob a epígrafe " Comissões e despesas ", determina o seguinte: " 1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da " Super Conta Protocolo" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão " .

2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos. "

22) A cláusula 11ª ( I ), sob a epígrafe: " Provisionamento da " Conta Ordenado " tem a seguinte redacção: " O Cliente compromete-se a manter a sua " Conta Ordenado " devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes".

23) Por sua vez, a cláusula 8ª ( II ), sob a epígrafe: " Provisionamento da " Super Conta Protocolo " tem igual redacção: " O Cliente compromete-se a manter a sua " Super Conta Protocolo " devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes".

24) Estipula a cláusula 12ª ( I ), sob a epígrafe " Outras vantagens em Produtos e Serviços " que: " O Banco atribui ao Cliente da " Super Conta Ordenado Premium ", da " Super Conta Ordenado, da " Super Conta Protocolo " e, ainda, ao Cliente da " Super Conta Ordenado Global " os seguintes benefícios: (... ), 1.1. Ao Crédito Habitação serão



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal. (...) " 2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal ".

25) Determina a cláusula 13ª ( I ), sob a epígrafe " Compensação de créditos " que: " 1. Em caso de insuficiente aprovisionamento da " Conta ordenado " do Cliente, poderá o Banco reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

" 2. O Banco fica expressa e irrevogavelmente mandatado para, na medida em que isso seja necessário ao reembolso do que lhe for devido, proceder à mobilização, ainda que antecipada, das quantias aplicadas em qualquer dos produtos indicados nas ordens de aquisição do Cliente no âmbito dos poderes previstos na Cláusula 4º ou em quaisquer outros Recursos constituídos junto do Banco, fazendo-o pela ordem que entender. "

26) Estipula a cláusula 14ª ( I ), sob a epígrafe " Incumprimento " que: " 1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida."

27) Estipula a cláusula 9ª ( II ), sob a epígrafe " Incumprimento " que: " 1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida."

### Da contestação:

28) O produto "Super Conta Ordenado Premium" é actualmente designada por "Super Conta Ordenado Select" e sofreu ligeiras modificações.

29) Aquando da abertura de conta, o Réu apresenta ainda aos seus clientes os clausulados já impressos previamente elaborados, com o título "Condições Gerais - Cliente - Particular" e "Serviços de Pagamentos - Informações Gerais Pré-Contratuais".

30) Estipula a cláusula 1.1 do clausulado denominado "Condições Gerais - Cliente - Particular", sob a epígrafe "PARTE GERAL OBJECTO" que: "As presentes Condições Gerais regulam, em tudo o que não for contrariado por condições particulares acordadas entre as partes, a relação estabelecida entre o BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. (...) e o cliente (...) decorrente desta abertura de conta de depósito à ordem nos termos abaixo indicados".

31) Estipula a cláusula 1.2 do clausulado denominado "Condições Gerais - Cliente - Particular", sob a epígrafe "ÂMBITO" que: "Sem prejuízo das Condições Gerais e Particulares que tenham sido acordadas pontual e especificadamente com cada um, as presentes Cláusulas Gerais são aplicáveis a todos os Clientes PARTICULARES e abrangem todos os produtos e serviços nelas referidos (...)".

32) As Condições Especiais constantes dos clausulados referidos em 4)., relativas às modalidades dotadas de regimes particulares, como é o caso da "Super Conta Ordenado", encontram-se subordinadas às condições gerais referidas em 29).

33) A cláusula I.12 do clausulado com a denominação de "Condições Gerais - Cliente - Particular" estipula o seguinte: "Os extractos e avisos a que se refere a cláusula anterior poderá ser enviados em formato digital ao Cliente utilizador do NetBanco onde serão disponibilizados, ou para o endereço electrónico indicado na Ficha do Cliente ou fornecido e registado no Banco, se o envio em formato papel não tiver sido



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

acordado com o Banco ou o Cliente não for utilizador do Net Banco ou não tenha fornecido ao Banco o endereço electrónico, caso em que lhe serão enviados por via postal para o domicílio indicado, implicando ou não o pagamento de portes e comissões conforme estiver determinado no preçário do Banco aplicável à generalidade dos Clientes para os mesmos actos."

34) A cláusula I.7 do clausulado com a denominação de "Condições Gerais - Cliente - Particular" estipula o seguinte: "Toda a correspondência a dirigir a Cliente poderá ser-lhe enviada em formato digital através do NetBanco se for utilizador deste meio de comunicação, ou para o endereço electrónico indicado na Ficha de Cliente, a não ser que o Cliente não seja utilizador do NetBanco nem tenha fornecido endereço electrónico ou o envio da correspondência em formato papel tenha sido acordado com o Banco, caso em que será enviada ao Cliente por via postal para o domicílio indicado. O Cliente e o Banco podem, porém, a todo o tempo, acordar a alteração do formato da informação e o domicílio do destino."

35) A cláusula I.11 do clausulado com a denominação de "Condições Gerais - Cliente - Particular" estipula o seguinte: "O Banco remeterá periodicamente ao Cliente extractos dos movimentos efectuados nas suas contas. Além disso, sempre que a lei o imponha ou quando o entender conveniente, o Banco remeterá avisos à realização de operações efectuadas. (...)".

36) A cláusula I.13 do clausulado com a denominação de "Condições Gerais - Cliente - Particular" estipula o seguinte: "O Cliente pode, porém, suportando os custos correspondentes, solicitar ao Banco o envio de extractos com periodicidade inferior à geralmente praticada, bem como solicitar extractos avulsos."

37) A cláusula I.14 do clausulado com a denominação de "Condições Gerais - Cliente - Particular" estipula o seguinte: "O Cliente autoriza o Banco a, por qualquer meio, comunicar com o Cliente, nomeadamente por via electrónica, postal, telecópia ou telefone, com a utilização ou não de sistemas automáticos com mensagens vocais pré-



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

gravadas, promovendo directa u indirectamente a comercialização de quaisquer bens ou serviços objecto da sua actividade comercial e, bem assim, transmitindo factos decorrentes das suas relações negociais ou de iniciativas do Banco conexas com a sua actividade comercial."

38) A cláusula I.18 do clausulado denominado de "Condições Gerais - Cliente - Particular" estipula o seguinte: "Salvo quando ocorra justo motivo devidamente demonstrado ou quando a lei imponha prazos mais longos, toda a reclamação de actos do Banco deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados do envio do extracto, aviso, ou qualquer outro documento onde a prática do acto em questão esteja evidenciada, sem o que não poderá ser atendida. A reclamação deve, à escolha do Cliente, ser dirigida ao Balcão onde se encontra domiciliada a conta ou à direcção de Qualidade."

39) A cláusula I.19 do clausulado denominado de "Condições Gerais - Cliente - Particular" estipula o seguinte: "Quando o acto não seja objecto de informação documental ao Cliente o prazo referido na cláusula anterior conta-se a partir do respectivo conhecimento por ele."

40) A cláusula I.25 e a cláusula I.27 do clausulado denominado de "Condições Gerais - Cliente - Particular" estipulam o seguinte: "Quando seja credor do Cliente por dívida vencida, o Banco pode, sem prejuízo das demais faculdades que lhe caibam nos termos da Lei ou do título de onde a dívida emerge, reter e utilizar, para o seu reembolso, todos e quaisquer fundos provenientes de saldos, contas ou valores detidos pelo Cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal." "Fica o Banco autorizado a compensar créditos vencidos seus sobre Clientes que sejam titulares de contas Colectivas nele abertas, com quaisquer saldos fundos ou valores aí existentes, com dispensa de aviso prévio e dos requisitos da compensação legal, incluindo o da reciprocidade dos créditos, na medida do necessário para liquidação do que lhe seja devido".



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

41) O Réu dispõe de um preçário que disponibiliza aos seus clientes em suporte físico, nos balcões como na internet.

\*

\* \*

### 2.2. Factos não provados

Discutida a causa não se provou nenhum outro facto para além dos acima expostos.

\*\*\*

Relativamente ao demais constantes dos articulados e uma vez que consiste em matéria de direito, conclusiva ou irrelevante para a boa decisão da causa, o tribunal entende que, nesta sede, não tem de pronunciar.

\*

\* \*

### 2.3. Fundamentação da decisão de facto

A convicção do Tribunal alicerçou-se na análise crítica e ponderada, à luz dos princípios que regem a matéria, dos seguintes meios de prova que a seguir se indicam.

Em primeiro lugar, considerou-se o teor dos documentos juntos aos autos e que a seguir se identificam:

- Certidão permanente de fls. 37 a 63;
- Condições especiais de fls. 64 a 69;
- Condições gerais de fls. 99v a 107;
- Avisos do BP de fls. 107v a 110v.

Considerou-se, ainda, o depoimento das seguintes testemunhas:

- Alexandra Margarida Pires Videira Ferreira e;
- Cláudia das Dores Pereira Barrocas, funcionárias do Réu e que depuseram sobre

todos os factos.

Depuseram de forma isenta e credível.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19  
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

\*

\* \*

### 2.4. Fundamentação da decisão de direito

Atentos os factos acima expostos, importa agora apreciar a pretensão deduzida em juízo.

I. Sustentou o Autor na sua petição inicial que as diversas cláusulas que invocam são nulas por violarem normas da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Cumpre responder à seguinte questão: as cláusulas supra referidas são, ou não, proibidas, que é o mesmo que questionar, se tais cláusulas são, ou não, nulas.

Como refere António Pinto Monteiro ("O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais", in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 62 - Janeiro 2002), as cláusulas contratuais gerais representam "(...) um modo de contratação típico da sociedade industrial moderna, funcionalmente ajustado às actuais estruturas de produção económica e à distribuição de bens e serviços. Dir-se-á que à produção e distribuição "standard" corresponde, no plano negocial, a contratação "standard": produção em massa, distribuição em cadeia, contratos em série. São necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia que levam as empresas a recorrer a este modo de contratar, eliminando ou esvaziando consideravelmente as negociações prévias entre as partes. Mas se isto é assim no plano dos interesses que visam satisfazer, a verdade é que tais contratos apresentam especificidades várias em face do contrato tradicional ou negociado que o legislador pressupôs. Especificidades essas que não podem deixar de ser tidas em conta e que consistem na inclusão, no contrato, de cláusulas prévia e unilateralmente redigidas, que não foram negociadas, antes elaboradas por outrem, para um número múltiplo ou indeterminado de contratos a celebrar no futuro. Estas especificidades implicam riscos ou perigos acrescidos para o aderente, isto é, para o parceiro contratual que celebra o contrato aderindo às condições gerais utilizadas pela outra parte", perigos esses que o



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

regime jurídico vigente procurou eliminar ou, pelo menos, atenuar.

Nessa medida, o artigo 12.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais estatui que as cláusulas contratuais gerais proibidas nos termos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, são nulas.

Assim, se forem utilizadas na celebração de contratos singulares, cláusulas contratuais gerais proibidas, as mesmas encontram-se feridas de nulidade, a apreciar nos termos gerais (artigos 285.º e ss. do Código Civil).

A cominação da nulidade seria, aliás, a consequência que adviria para a contratação com cláusulas contratuais gerais proibidas na falta de previsão específica na Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, derivando da aplicação dos normativos gerais das obrigações civis, nomeadamente, do disposto nos artigos 280.º, n.º 1 (onde se estatui que é nulo o negócio jurídico contrário à lei) e 294.º (os negócios jurídicos contra disposição legal de carácter imperativo são nulos), ambos do Código Civil.

Com o Decreto-Lei n.º 446/85, o legislador teve como objectivo, central e principal, a proibição, absoluta ou relativa, de cláusulas injustas, inconvenientes ou inadequadas.

Assim e como princípio geral, são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé (vd. artigo 15.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais).

O artigo 16.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais impõe que na aplicação concreta da norma que proíbe as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, devem ponderar-se, em especial, a confiança suscitada nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e, ainda, por quaisquer outros elementos atendíveis.

Deve, também, ponderar-se, em especial, o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

A boa fé é, em primeiro lugar, a consideração razoável e equilibrada dos interesses dos outros, a honestidade e a lealdade nos comportamentos e, designadamente, na celebração e na execução dos negócios jurídicos.

Nos artigos 17.º a 19.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais estão as disposições aplicáveis nas relações que existam entre empresários ou entidades equiparadas, enquanto que, para as relações que existam entre empresários ou entidades equiparadas com consumidores finais regem os artigos 20.º a 23.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, prevendo-se, contudo, no artigo 20.º que, neste último caso, têm aplicação também às relações com consumidores finais, as disposições constantes das secções anteriores (ou seja, artigos 15.º a 19.º do mencionado Decreto-Lei n.º 446/85).

O artigo 18.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais tem a seguinte redacção:

"São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas:

b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;

c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;

d) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;

e) Confiram, de modo directo ou indirecto, quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;

f) Excluam a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento:

g) Excluam ou limitem o direito de retenção;

h) Excluam a faculdade de compensação, quando admitida na lei;



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos;

j) Estabeçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa, apenas, da vontade de quem as predisponha;

i) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial."

Por sua vez, no artigo 19.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais estatui-se o seguinte:

"São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Estabeçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas;

b) Estabeçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;

c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;

d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes:

e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;

f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, do contrato quando este tenha exigido á contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis:

g) Estabeçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;

h) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente ás alterações de valor verificadas;



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

i) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpelar.”.

Por seu turno, o artigo 21.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais prescreve que:

“São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante;

b) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;

c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;

d) Excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;

e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato quer em aspectos jurídicos quer em questões materiais;

f) Alterem as regras respeitantes á distribuição do risco;

g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;

h) Excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.”.

No artigo 22.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais prevê-se, ainda, o seguinte:

“1. São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia;

b) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção;

c) Atribuam a quem as predisponham o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, salvo se existir razão atendível que as partes tenham



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

convencionado;

d) Estipulem a fixação do preço de bens na data da entrega, sem que se dê á contraparte o direito de resolver o contrato, se o preço final for excessivamente elevado em relação ao valor subjacente ás negociações;

e) Permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do Código Civil;

f) Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem;

g) Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para denúncia dos vícios da prestação;

h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato;

i) Confiram a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato de duração indeterminada, sem pré-aviso razoável, excepto nos casos em que estejam presentes razões sérias capazes de justificar semelhante atitude;

j) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;

l) Imponham antecipações de cumprimento exageradas;

m) Estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar;

n) Fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes;

o) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos superfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.

2. O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

cláusulas contratuais gerais que:

a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito á contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração;

b) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato.

3. As proibições constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 não se aplicam:

a) Às transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro;

b) Aos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas.

4. As alíneas c) e d) do n.º 1 não implicam a proibição de cláusulas de indexação, quando o seu emprego se mostre compatível com o tipo contratual onde se encontram inseridas e o mecanismo de variação do preço esteja explicitamente descrito.”.

As cláusulas absolutamente proibidas (artigos 18.º e 21.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais) são aquelas que não podem, em qualquer circunstância, constar de contratos realizados por adesão. Estas proibições actuam, independentemente, dos esquemas negociais em que as mesmas se incluam. São, pois, proibições absolutas e totais.

Cláusulas relativamente proibidas (cfr. artigos 19.º e 22.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais) são aquelas que são susceptíveis de serem válidas para certos tipos de contratos e não para outros. A sua proibição, ou não, isto é, a sua validade ou invalidade, depende de um juízo valorativo, à luz da economia negocial típica em que se integram.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19  
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

A concretização destes conceitos indeterminados não pode ser feita em termos casuísticos, aproximados da equidade, devendo, antes, naquela, atender-se ao quadro negocial padronizado. Deve, pois, efectuar-se em face do tipo negocial abstractamente predisposto e não com base nos contratos singulares que o materializem.

Neste domínio das cláusulas contratuais gerais, é a acção inibitória o instrumento de tutela judicial, dos interesses colectivos dos consumidores, visando-se que os utilizadores de condições gerais desrazoáveis ou injustas sejam condenados a abster-se do seu uso ou que as organizações de interesses que recomendem tais condições aos seus membros ou associados sejam condenadas a abandonar essa recomendação.

\*\*\*

II. Antes de mais, importa saber se os contratos dos autos podem ser qualificados como contracto de adesão, sujeitos à disciplina do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

As cláusulas contratuais gerais surgiram nas modernas sociedades técnicas e industrializadas, com a massificação do comércio jurídico, levando a que continuamente, as pessoas celebrem contratos não precedidos de qualquer fase negociatória. Como se pode ler no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, "A negociação privada, assente no postulado da igualdade formal das partes, não corresponde muitas vezes, ou mesmo via de regra, ao concreto da vida. (..) A prática jurídico-económica racionalizou-se e especializou-se: as grandes empresas uniformizam os seus contratos, de modo a acelerar as operações necessárias à colocação dos produtos e a planificar, nos diferentes aspectos, as vantagens e as adscrições que lhes advêm do tráfico jurídico.

O fenómeno das cláusulas contratuais gerais fez, em suma, a sua aparição, estendendo-se aos domínios mais diversos. São elaborados, com graus de minúcia variáveis, modelos negociais a que pessoas indeterminadas se limitam a aderir, sem possibilidade de discussão ou de introdução de modificações. Daí que a liberdade contratual se cinja, de facto, ao dilema da aceitação ou rejeição desses esquemas



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

predispostos unilateralmente por entidades sem autoridade pública, mas que desempenham na vida dos particulares um papel do maior relevo".

A existência e o reconhecimento da nova ordem económica e dos inegáveis benefícios que propicia, mas também aceitando que ela pode conduzir à supressão ou redução da liberdade de negociação, fizeram sentir a necessidade de encontrar mecanismos reguladores jurídicos eficientes para esta realidade do comércio jurídico massificado.

Como elucida o recente Acórdão do STJ, de 17 de Fevereiro de 2011, relatado pelo Exmo. Conselheiro Távora Victor, "Assim se explica que os "contratos de adesão", instrumentos reguladores por excelência da massificação, tenham merecido a atenção dos Estados com vista a procurar minorar, tanto quanto possível, as desigualdades provocadas por abusos de regulamentação e capciosidades em consequência do modo como são por vezes intencionalmente redigidos pelos respectivos proponentes. Fruto desta tendência, o DL nº 446/85 de 25 de Outubro, de inspiração germânica, surgiu entre nós como a primeira tentativa de disciplinar as cláusulas contratuais gerais insertas nos contratos - estatuinto que "as cláusulas gerais elaboradas sem prévia negociação individual que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem respectivamente a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente Diploma" - Cfr. artigo 1º nº 1" [Processo 1458/056.7TBVFR-A.P.S1, em disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj>].

Um dos campos preferenciais de atenção deste Diploma concentra-se nos "contratos de adesão".

Entende-se por contrato de adesão aquele em que um dos contraentes, não tendo participação na preparação das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente, normalmente uma empresa de apreciável dimensão, elaborou e apresenta já impresso, em geral, ao público interessado.

Como se esclarece no citado Acórdão, o campo de aplicação do Decreto-Lei nº 446/85, não se limita exclusivamente aos denominados "contratos de adesão", por



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

contraposição aos contratos consensuais, não existindo uma dicotomia absoluta entre uns e outros. O seu âmbito de aplicação abarca também os contratos, "... onde a par de cláusulas que se mantêm inalteráveis de contrato para contrato, suportam todavia a inserção de disposições específicas moldadas no interesse das partes e em particular do aderente; são "os contratos de adesão individualizados", reconhecidos expressamente no artigo 1º nº 2 do citado DL 446/85 (que aliás resulta do nº 2 do artigo 3º da Directiva 93/13/CEE".

Com efeito, o n.º 2 do artigo 1.º, estatui que "O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar".

No caso dos autos, o Réu admitiu que celebra contratos com as cláusulas em apreço, pelo que desde logo o diploma é aplicável.

Caso o Réu negociasse as cláusulas com algum dos seus clientes, então estaremos perante um contrato completamente diferente do contrato dos autos.

O recurso a cláusulas gerais, não negociadas e a que clientes indeterminados se limitam a aceitar, como as que fazem parte integrante dos formulários de contratos em causa nestes autos, é bastante para caracterizar o contrato como um contrato de adesão.

Assim sendo, não restam dúvidas de que estamos perante contratos de adesão.

\*\*\*

**III.** Posto isto, vejamos as cláusulas em causa nos autos.

\*\*\*

i) Estipula a cláusula 2ª, nº 5, sob a epígrafe " Valor mínimo domiciliado ", do 1º clausulado ( doravante I ) com a denominação " Condições Especiais- " Conta Ordenado ", o seguinte: " O valor mínimo estipulado para o ordenado domiciliado nas " Contas Ordenado " poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por extracto da " Conta Ordenado".



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

O Autor defende que a presente cláusula é nula, nos termos do artigo 19.º, alínea d), 21.º, alínea g) e 22.º, n.º 2, alínea b) do RJCCG:

"São proibidas, consoante quadro comercial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

(...)

d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes".

"São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

(...)

g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus de prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos".

"O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que:

(...)

b) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato."

Conforme resultou provado, a denominada Super Conta Ordenado Protocolo encontram-se reguladas nas "Condições Gerais" e que se aplicam à Conta em causa nestes autos.

Assim, toda a matéria relativa às comunicações, correspondência e reclamações, está geralmente prevista nas Condições Gerais, pelo que perante o contexto específico e global deste tipo de contrato, tendo em conta a natureza da actividade da proponente e as especificidades do negócio, a cláusula sob a análise não está ferida de nulidade.

No âmbito da concessão de crédito existe um poder de decisão do Banco quanto à modificação das condições de acesso a este regime especial, nomeadamente com a



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

responsabilidade que lhe cabe avaliar, permanentemente os termos e limites em que concede crédito a cliente, pois apenas cabe ao cliente conforme-se ou não com a alteração comunicada, podendo denunciar a adesão anteriormente feita.

O estipulado nas cláusulas I.7 a I.14 das Condições Gerais de Abertura de Conta prevê expressamente a forma de comunicação entre o Banco e o Cliente e essas formas de comunicações são variadas, tendo o Cliente à sua disposição a informação remetida por via postal, para o endereço indicado, a disponibilização de extracto / informação electrónica, caso o Cliente manifeste querer tal forma de comunicação e ainda são indicadas formas de contacto telefónico.

Resulta assim que o Cliente escolhe a forma de comunicação prioritária e a informação a prestar pelo Banco será remetida por essa via e para o endereço - físico ou digital - por si indicado.

Realizada a comunicação pelas formas expressamente acordadas e de acordo com informações disponibilizadas pelo Cliente, é seguro presumir que as informações são recebidas e atento o princípio do ónus da prova - artigo 342.º do Código Civil - caberá sempre ao Banco provar que enviou a informação pelas formas acordadas e caberá ao Cliente provar que não as recebeu.

Desta forma, a cláusula sob a análise não está ferida de nulidade por não resultar da mesma nenhuma ficção de recepção ou conhecimento.

Quanto à atribuição de valor negocial ao silêncio, resulta que a cláusula sob análise de forma alguma cria uma ficção de aceitação e menos ainda atribui ao silêncio do cliente o valor de aceitação.

Tal como foi referido, ao Cliente não está vedado reclamar da alteração contratual imposta ou pelo contrário não está imposto se conformar com a mesma. Assim, o Cliente tem sempre a possibilidade de, não se conformando com a alteração comunicada, denunciar o contrato em causa.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

O Cliente pode sempre reclamar, solicitar esclarecimentos relativos à alteração ou mesmo negociar a sua não aplicação. Tal como resulta das *Condições Gerais*, é facultado ao Cliente um prazo de quinze dias para reclamação, se outro mais longo não for legalmente admissível e tal prazo é contado desde a prestação da informação ou o seu conhecimento.

Assim, conclui-se que a cláusula em apreço não está ferida de nulidade.

\*\*\*

ii) Determina a cláusula 3ª ( I ), sob a epígrafe " Remuneração da Conta Ordenado " que " As importâncias que constituem o saldo credor da " Conta ordenado " serão remuneradas nos termos seguintes: (...) se outra taxa não for aplicável na data do pagamento da remuneração do saldo se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal ".

Dispõe a cláusula 3.ª sob a epígrafe "REMUNERAÇÃO DA CONTA ORDENADO" do clausulado referido:

"As importâncias que constituem o saldo credor da "Conta Ordenado" serão remuneradas nos termos seguintes: (...) se outra taxa não for aplicável na data do pagamento da remuneração do saldo se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitada em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal."

O Autor defende que a cláusula é nula, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, alínea b) do RJCCG:

"O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que:

(...)

b) Atribua a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato.”

O Autor entende que a mesma é nula por atribuir a possibilidade ao Réu de alterar unilateralmente a taxa de juro de remuneração do saldo credor estipulado para o ordenado, sem ter consagrado um dever de comunicação relativo a pré-aviso e com antecedência razoável à data da entrada em vigor da nova taxa de juro.

Nesta parte, temos de chamar à colação as normas contidas no Aviso 8/2009 e para as quais remete a referida cláusula. As normas do Aviso não se caracterizam por meras recomendações, mas antes se tratam de normas que os destinatários principais deverão cumprir, sob pena de aplicação de sanções do regulador.

O artigo 5.º, n.º 1 do referido Aviso refere-se a produtos financeiros relativamente aos quais a lei exige deveres de informação mais rigorosos e o n.º 2 do citado artigo estabelece que qualquer alteração de condições constantes do preçário deverá ser divulgada / informada com a antecedência de trinta dias.

Por sua vez, a forma como é divulgada / informada qualquer alteração ao preçário encontra-se regulada no artigo 4.º que estipula os locais onde o mesmo devem constar para consulta.

De qualquer modo, cabe ao Banco o ónus da prova do cumprimento do dever de informação, tal como resulta do artigo 10.º do referido Aviso, sendo que esta informação pode ser prestada através de suporte duradouro ou meio de comunicação contratualmente acordado (papel disponível em qualquer agência como o preçário disponível na internet).

Assim, a alteração da taxa de juro será sempre objecto de comunicação ao Cliente com a antecedência de trinta dias e pelos meios previstos no Aviso 8/2009.

A cláusula não viola o regime de repartição do ónus da prova, na medida em que o disposto no artigo 10.º do Aviso impõe ao Banco o ónus da prova do cumprimento do dever de informação.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

Concluimos que a cláusula não está ferida de nulidade.

\*\*\*

iii) Estipula a cláusula 4ª, nº 2, ( I ), sob a epígrafe " Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado " que: " Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Conta Ordenado".

Por sua vez, a cláusula 1ª, nº 2, sob a epígrafe " Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado", do 2º clausulado ( doravante II ) com a denominação " Documento autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Protocolo", determina: " Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da "Super Conta Protocolo ".

Damos aqui por reproduzidas as considerações feitas à cláusula 2.ª, n.º 5.

Tendo em conta o constante das cláusulas I.7 a I.14 das Condições Gerais, quanto à forma de comunicação entre o Banco e o Cliente, o Cliente tem à sua disposição a informação remetida por via postal para o endereço por si indicado e a disponibilização de extracto / informação electrónica, caso o Cliente manifeste a sua vontade quanto a esta forma de comunicação e ainda são indicadas formas de contacto telefónico.

Se as comunicações revestirem tais formas expressamente acordadas e de acordo com informações disponibilizadas pelo cliente, presume-se que tais informações são recebidas e atento o princípio do ónus da prova, caberá ao Banco a prova que enviou a informação pelas formas acordadas e caberá ao Cliente provar que não a recebeu. Assim, a cláusula sob a análise não está ferida de nulidade por não resultar da mesma nenhuma ficção de recepção ou conhecimento.

Quanto à atribuição de valor negocial ao silêncio, resulta que a cláusula sob análise de forma alguma cria uma ficção de aceitação e menos ainda atribui ao silêncio do cliente o valor de aceitação.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

Tal como foi acima referido, ao Cliente não está vedado reclamar da alteração contratual imposta ou pelo contrário não está imposto se conformar com a mesma. Assim, o Cliente tem sempre a possibilidade de, não se conformando com a alteração comunicada, denunciar o contrato em causa.

De referir ainda que a redacção da cláusula não impede que o Cliente possa reclamar, solicitar esclarecimentos relativos à alteração ou mesmo negociar a sua não aplicação. Tal como resulta das Condições Gerais, é facultado ao Cliente um prazo de quinze dias para reclamação, se outro mais longo não for legalmente admissível e tal prazo é contado desde a prestação da informação ou o seu conhecimento.

Assim, concluímos que as cláusulas não estão feridas de nulidade.

\*\*\*

iv) Estipula também a cláusula 5ª, nº 3 ( I ), sob a epígrafe "Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos " que: " O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula para cada modalidade de " Conta Ordenado " e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Conta Ordenado".

Por sua vez, a cláusula 2ª, nº 3 ( II ), sob a epígrafe: " Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos ", estipula igualmente que: " O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Super Conta Protocolo ".

Defende o Autor que aqui se verificam as mesmas nulidades invocadas apontadas à cláusula 2.ª, n.º 5 ao abrigo do disposto no artigo 19.º, alínea d) e ao abrigo do disposto



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

no artigo 21.º, alínea g) do RJCCG, atribuindo valor ao silêncio do aderente, conferindo-lhe uma manifestação tácita de aceitação da alteração do limite de crédito a descoberto e quanto ao regime de repartição do ónus da prova.

Aqui damos por reproduzido o que acima foi exposto.

O teor das cláusulas em apreço não atribuiu ao silêncio do cliente qualquer valor negocial porquanto não veda a possibilidade de reclamação ou de denúncia do contrato. É atribuído ao Banco Réu - face a uma relação de concessão de crédito - a possibilidade de alterar condições relativas à referida concessão de crédito.

As Cláusulas I.7 a I.14 das Condições Gerais prevêm expressamente a forma de comunicação entre o Banco e o Cliente, inexistindo qualquer ficção de recepção ou conhecimento e qualquer inversão das regras do ónus da prova.

Assim, conclui-se que as cláusulas não estão feridas de nulidade.

\*\*\*

v) Determina a cláusula 5ª, nº 7 ( I ), que " O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito ".

Por sua vez, a cláusula 2ª, nº 7 ( II ), estipula o mesmo, ou seja, que: "O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito. ".

O Autor defende que estas cláusulas estão feridas de nulidade porquanto as mesmas autorizam o Réu a proceder à compensação de quantias não pagas através do



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

débito em qualquer conta do titular da conta, já que não especificam a conta bancária onde terá lugar o débito, permitindo assim que o Banco Réu também debite e proceda a essa compensação em contas de que o aderente não é o único titular, como contas conjuntas e/ou solidárias, uma vez que não especifica qual a conta através da qual vai operar a compensação.

O Autor invoca ainda que o Réu não consagrou a necessidade de uma convenção celebrada nesse sentido com todos os co-titulares da conta no caso em que a mesma seja colectiva e o mesmo se deva dizer quando a conta bancária é solidária, já que a movimentação de fundos por qualquer dos titulares sem a intervenção dos demais é instituída no interesse dos mesmos e não no interesse da instituição bancária.

O Ministério Público entende que estas cláusulas violam os valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, face ao disposto nos artigos 15.º e 16.º do RJCCG, na medida em que agravam de forma evidente o equilíbrio das prestações em desfavor dos aderentes.

O Réu defende que em relação a contas tituladas pelo cliente, segue-se o regime de compensação legalmente instituído nos artigos 847.º a 856.º do Código Civil, segundo o qual depende apenas da reciprocidade dos créditos, terem a mesma espécie e qualidade e o crédito se encontrar vencido, ou seja, exigível.

Nesta parte seguimos de perto o alegado pelo Banco Réu na sua contestação.

Vencido o crédito e tendo este a natureza de quantia pecuniária, nada impede que o possa pagar mediante compensação, operando esta por movimentação de quantias tituladas pelo cliente noutras contas.

Quanto à possibilidade de satisfação da obrigação mediante compensação a operar em contas em que o cliente seja co-titular, a situação merece uma outra abordagem, tendo em conta que surge um terceiro que não assume a qualidade de reciprocidade exigida na compensação legal, prevista no artigo 847.º do Código Civil.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

O Banco invoca as cláusulas I.25 e I.27 das Condições Gerais de Abertura de Conta, de onde resulta que mediante convenção expressa é possível um terceiro autorizar tal compensação.

Assim, as referidas cláusulas contidas nas Condições Gerais prevêm expressamente, independentemente dos titulares, a possibilidade de compensação de créditos em contas colectivas. Resulta assim que qualquer dos titulares da conta tem conhecimento e acorda que, existindo crédito vencido titulado pelo Banco e ainda que seja devedor o outro co-titular, a possibilidade de compensação do crédito através de fundos depositados naquela conta.

Estamos perante uma situação de compensação convencional, admissível ao abrigo do princípio da liberdade contratual.

Ora, o facto de esta compensação convencional se encontrar inserida em cláusulas contratuais gerais impõe que se aprecie se a mesma ofende o princípio da boa-fé, por estabelecer um desequilíbrio fundamental entre as partes.

Seguindo-se o entendimento do STJ (Acórdãos de 7 de Maio de 2009, de 9 de Junho de 2009 e 25 de Junho de 2015) segundo o qual tendo um terceiro autorizado, expressamente tal compensação, e não sendo o regime da compensação legal imperativo, inexistente razão para considerar inválida a disposição em causa.

Assim, conclui-se que as cláusulas não estão feridas de nulidade.

\*\*\*

vi) Estipula a cláusula 7ª, nº 2 ( I ), sob a epígrafe " Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros " que: " O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da " Conta Ordenado " ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação ".

Por sua vez, estipula a cláusula 4ª, nº 2 ( II ), sob a epígrafe " Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros " que: "O Banco comunicará ao Cliente qualquer



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da " Super Conta Protocolo " ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação ".

Nesta parte, remetemos para o explanado quanto à cláusula 2.ª, n.º 5.

O teor destas cláusulas não atribui ao silêncio do cliente qualquer valor negocial, não vedando a possibilidade de reclamação ou de denúncia do contrato. Resulta que o Réu tem a possibilidade, tendo em conta que estamos perante uma relação de concessão de crédito, de alterar condições relativas à referida concessão de crédito, estando previstas nas Condições Gerais as formas de comunicação entre o Banco e o Cliente.

De referir ainda que a possibilidade de alteração das taxas de juro está expressamente prevista no artigo 22.º, n.º 2, alínea b) do RJCCG, bastando a previsão de uma forma segura e vinculada de comunicação de tais alterações, um prazo razoável para que o cliente possa reagir e não as aceitando se desvincule do contrato.

Analisando as cláusulas em questão, resulta que todas as salvaguardas se encontram expressamente previstas - um prazo razoável para comunicação, reclamação e denúncia, possibilidade do direito a reclamar ou de denunciar e não se ficcionado a recepção da informação, sem possibilidade de prova em contrário.

Pelo exposto, conclui-se que as cláusulas não estão feridas de nulidade.

\*\*\*

vii) Estipula a cláusula 8ª, nº 3 ( I ), sob a epígrafe " Movimentação a Descoberto " que " Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado. ".



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

Por sua vez, estipula a cláusula 5ª, nº 3 ( II ), sob a epígrafe " Movimentação a Descoberto " que " Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado. "

O Autor alega que estas cláusulas violam o disposto nos artigos 22.º, n.º 2, alínea b), 19.º, alínea d) e 21.º, alínea g), todos do RGCCG.

Esta matéria já foi acima discutida e explanada.

Mais uma vez temos que as cláusulas I.7 a I.14 das Condições Gerais prevêm a forma de comunicação entre o banco e o cliente, pelo que não existe qualquer ficção de recepção ou de conhecimento, nem inversão das regras relativas ao ónus da prova.

De referir ainda que a possibilidade de alteração das taxas de juro está expressamente prevista no artigo 22.º, n.º 2, alínea b) do RJCCG, bastando a previsão de uma forma segura e vinculada de comunicação de tais alterações, um prazo razoável para que o cliente possa reagir e não as aceitando se desvincule do contrato.

Analisando as cláusulas em questão, resulta que todas as salvaguardas se encontram expressamente previstas - um prazo razoável para comunicação, reclamação e denúncia, possibilidade do direito a reclamar ou de denunciar e não se ficcionado a recepção da informação, sem possibilidade de prova em contrário.

Pelo exposto, conclui-se que as cláusulas não estão feridas de nulidade.

\*\*\*

viii) A cláusula 10ª, nºs 1 e 2 ( I ), sob a epígrafe " Comissões e despesas ", determina o seguinte: " 1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos,



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da " Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão ".

2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.

Por sua vez, a cláusula 7ª, nºs 1 e 2 ( II ), sob a epígrafe " Comissões e despesas ", determina o seguinte: " 1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da " Super Conta Protocolo" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão ".

" 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos. "

Alega o Ministério Público na sua petição inicial que o Réu impõe ao mutuário a aceitação de dívidas a título de despesas, encargos e impostos, bem como outras despesas que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos, sem que, previamente à respectiva cobrança, seja dada a possibilidade do cliente colocar em causa a natureza ou os valores que seriam efectivamente devidos.

O Autor defende que estando em causa uma situação de completa incerteza desde a celebração do contrato relativamente às despesas, encargos e impostos a que o cliente se encontra sujeito, existe uma clara violação do disposto nos artigos 5.º e 8.º, alínea a) do RJCCG.

Invoca ainda que essas cláusulas têm uma redacção muito vaga, violando assim o princípio da boa-fé consagrado nos artigos 15.º e 16.º do RJCCG, bem como o facto de imporem uma ficção de aceitação de pagamento de diversas quantias com base em factos insuficientes, violando assim o disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea d) do RJCCG.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

Aqui não há qualquer violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea d) do RJCCG, porquanto não consta que seja imposto qualquer ficção de aceitação dos montantes cobrados, não estando vedado ao Cliente reclamar da cobrança de quaisquer despesas ou encargos, podendo ser-lhe estornado o valor cobrado e não aceite.

O Réu tem legitimidade para cobrar impostos devidos sobre juros de descoberto bancário, devendo esse custo ser suportado pelo cliente.

Apesar disso, a expressão demasiada genérica contida nas cláusulas sob análise não permite aos clientes determinar as despesas e encargos que poderão a vir a ser imputados ao longo da vigência do contrato.

Há um desconhecimento por parte do cliente sobre as despesas e/ ou encargos administrativos, bem como sobre o critério da sua determinação. Apesar de tais despesas e encargos deverem se encontrar discriminados no preçário, não estando as rubricas a que se referem estas cláusulas devidamente individualizadas, cria no Cliente uma indefinição e incerteza susceptível de agravar de forma danosa o equilíbrio das prestações. De referir ainda que a não concretização do tipo de despesas ou encargos que podem vir a ser imputadas ao cliente resulta numa omissão de informação, omissão essa que viola o disposto no artigo 5.º e no artigo 8.º, n.º 1, alínea a) do RJCCG.

Pelo exposto, concluiu-se pela nulidade das cláusulas por violação do disposto nos artigos 15.º e 16.º e do disposto no artigo 5.º e no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), todos do RJCCG.

\*\*\*

ix) A cláusula 11ª ( I ), sob a epígrafe: " Provisionamento da " Conta Ordenado " tem a seguinte redacção: " O Cliente compromete-se a manter a sua " Conta Ordenado " devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes".

Por sua vez, a cláusula 8ª ( II ), sob a epígrafe: " Provisionamento da " Super Conta Protocolo " tem igual redacção: " O Cliente compromete-se a manter a sua " Super Conta Protocolo " devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes".

O Autor invoca que as referidas cláusulas violam o disposto no artigo 21.º, alínea g) do RJCCG por constituírem uma violação dos critérios quanto ao regime de repartição do ónus da prova tendo em conta que as quantias consideradas devidas se considerarem válidas e aceites pelo cliente, sendo debitadas da respectiva conta sem qualquer possibilidade de reclamação por parte deste.

A questão já foi acima analisada e mais uma vez entendemos que as cláusulas em apreço não impõem qualquer admissão prévia pelo cliente da justeza das quantias cobradas, nem qualquer aceitação dos valores debitados como sendo devidos.

Mais uma vez, as operações de débito para pagamento das quantias alegadamente em dívida são comunicadas ao cliente pelo meio por este escolhido. Recebida essa comunicação, pode o Cliente, nos termos do constante das Condições Gerais, reclamar. Caso seja deferida tal reclamação, o Banco tem de estornar os montantes indevidamente cobrados. Assim, o regime geral contido nas Condições Gerais garante ao Cliente a possibilidade de reclamação e ainda o estorno de quantias indevidamente cobradas, não resultando qualquer inversão do regime do ónus da prova.

Concluimos que as cláusulas não são nulas.

\*\*\*



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

x) Estipula a cláusula 12ª ( I ), sob a epígrafe " Outras vantagens em Produtos e Serviços " que: " O Banco atribui ao Cliente da " Super Conta Ordenado Premium ", da " Super Conta Ordenado, da " Super Conta Protocolo " e, ainda, ao Cliente da " Super Conta Ordenado Global " os seguintes benefícios: (... ), 1.1. Ao Crédito Habitação serão aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal. (...) " 2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal ".

O Autor defende que tais cláusulas são nulas uma vez que violam as disposições contidas no artigo 22.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, alínea a) do RJCCG na medida em que não obrigam o Réu a comunicar por escrito as condições de concessão do crédito e as respectivas alterações e que permitem alterações dessas condições sem que se verifiquem variações de mercado.

Repetimos aqui as considerações feitas quanto às alterações das taxas de juro de acordo com as condições de mercado.

No âmbito do quadro negocial em causa e considerando a actividade do Réu, o Banco que se encontra fortemente sujeito a oscilações do mercado pode proceder a alterações unilaterais da taxa de juro aplicável, sendo que tal possibilidade se encontra prevista no artigo 22.º, n.º 2, alínea a) do RJCCG.

Os direitos do cliente encontram-se devidamente tutelados pela forma segura e vinculada de comunicação de tais alterações, pelo prazo razoável para que o Cliente possa delas reclamar e não as aceitando denunciar o contrato.

Concluimos que a cláusula não é nula.

\*\*\*

xi) Determina a cláusula 13ª ( I ), sob a epígrafe " Compensação de créditos " que:  
" 1. Em caso de insuficiente aprovisionamento da " Conta ordenado " do Cliente, poderá o



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

Banco reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

" 2. O Banco fica expressa e irrevogavelmente mandatado para, na medida em que isso seja necessário ao reembolso do que lhe for devido, proceder à mobilização, ainda que antecipada, das quantias aplicadas em qualquer dos produtos indicados nas ordens de aquisição do Cliente no âmbito dos poderes previstos na Cláusula 4º ou em quaisquer outros Recursos constituídos junto do Banco, fazendo-o pela ordem que entender. "

O Autor defende que esta cláusula viola o disposto nos artigo 15.º e 16.º do RJCCG, na medida em com ela o Réu afasta o regime geral da compensação, de forma a dispensar a comunicação prévia, ao contrário do legalmente previsto no artigo 848.º do Código Civil, bem como lhe permite a penhora de quantias monetárias pertencentes a terceiros, no caso das contas bancárias conjuntas ou solidárias e das aplicações financeiras serem de terceiros.

Entende ainda que há uma violação do disposto no artigo 21.º, alínea g) do RJCCG já que com tal cláusula o Réu impede o Cliente de poder provar que não se verificam os pressupostos de facto e de direito para que opere a compensação.

Repetimos aqui a análise acima feita quanto à possibilidade de as partes e terceiros acordarem num regime convencional de compensação.

Tendo em conta o constante das Condições Gerais e verificando-se que existe convenção expressa de compensação subscrita por um eventual terceiro co-titular da conta colectiva, não se verifica a violação do princípio da confiança consagrado no artigo 16.º do RJCCG.

Podendo o Cliente reagir, não se verifica a violação do disposto no artigo 21.º, alínea g) do RJCCG.

Concluimos que a cláusula não é nula.

\*\*\*



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

xii) Estipula a cláusula 14ª ( I ), sob a epígrafe " Incumprimento " que: " 1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida."

Estipula a cláusula 9ª ( II ), sob a epígrafe " Incumprimento " que: " 1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida."

O Autor defende que estas cláusulas violam o disposto no artigo 19.º, alínea c) do RJCCG, porquanto resulta que da sua aplicação resultará o pagamento pelo cliente de uma sobretaxa que acresce aos juros remuneratórios e aos próprios juros moratórios devidos pelo atraso no reembolso do empréstimo.

Por outro lado, entende também que violam o disposto nos artigos 15.º e 16.º do RJCCG, no sentido em que tal sobretaxa agrava o desequilíbrio as prestações entre as partes, com prejuízo para o aderente, na medida em que as despesas decorrentes da mora no cumprimento já estão cobertas pelos juros moratórios, visando essa sobretaxa apenas o enriquecimento sem causa do Banco.

Quanto a esta questão da sobretaxa, impõe-se referir que tal sobretaxa, entendida como cláusula penal, era permitida pelo Decreto-Lei n.º 83/86, de 6 de Maio.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, a cláusula penal moratória máxima foi fixada na percentagem de 3%.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

Ora, nos termos das cláusulas em análise, está previsto a aplicação de uma sobretaxa, a título de cláusula penal, de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida.

O artigo 19.º, alínea c) do RJCCG considera nulas as cláusulas que, consoante o quadro negocial padronizado, prevêm cláusulas penais desproporcionais.

No caso dos autos, estamos perante um quadro negocial respeitante a operações de crédito, no âmbito das quais são fixados juros remuneratórios, capitalização de juros e penalizações relativas à mora do devedor.

De acordo com o artigo 8.º, n.º 1 do referido Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, "Em caso de mora do devedor e enquanto a mesma se mantiver, as instituições podem cobrar juros moratórios, mediante a aplicação de uma sobretaxa anual máxima de 3%, a acrescer à taxa de juros remuneratórios aplicável à operação, considerando-se, na parte em que a exceda, reduzida a esse limite máximo."

As cláusulas em causa consagram a aplicação, a título de cláusula penal, de uma percentagem que se conformará com o máximo legalmente previsto. A própria lei regula os limites máximos de juros remuneratórios, capitalização e penalizações da mora do devedor, permitindo a cobrança de uma sobretaxa penal moratória, pelo que não se verifica qualquer estipulação abusiva ou que possa ofender o princípio da confiança.

Assim, a cláusula não é nula.

\*\*\*

Por último, importa apreciar a questão de saber se deve ser dada publicidade à sentença e, em caso afirmativo, em que termos deverá ter lugar tal publicidade.

O Autor requereu que o Réu fosse condenada a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos.

Estabelece o artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro,



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

que: "A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade á proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine."

Determina-se neste preceito a publicação da decisão judicial que inibe do uso de cláusulas legalmente proibidas, com a finalidade de promover a segurança que o mero carácter público do processo não asseguraria plenamente, sem que ocorra qualquer facto atentatório do bom nome e da reputação do Réu, pois a inserção nos contratos de cláusulas proibidas é um facto imputável ao próprio Réu.

Na verdade, porque se trata de cláusulas contratuais gerais, destinadas a um círculo de sujeitos indefinido e abrangente, a decisão só será plenamente eficaz se também tiver a possibilidade de ser levada ao conhecimento dos interessados, não se tratando de uma sanção em sentido próprio, mas tão somente de um meio de prevenir os contratantes dos seus direitos, que decorre da publicidade do Processo Civil.

Ora, no presente caso, o Autor requereu que fosse dada a publicidade, nos termos que referiu, à sentença que se profere, pedido que, sem dúvida, deverá ser julgado procedente.

E, considerando as circunstâncias do caso concreto, afigura-se como ajustada a publicidade da sentença nos termos sugeridos pelo Autor, embora restrita à parte decisória da sentença, por tal parte conter os comandos suficientes e necessários para o adequado conhecimento pelo consumidor das proibições decretadas.

A lei não obriga que tal publicitação deva ser efectuada a nível nacional e de uma única vez.

No caso concreto, sendo certo que, os jornais de maior circulação são distribuídos em Lisboa e Porto - existindo, nesta medida, nestas duas cidades a maior audiência a nível nacional - entende-se adequada a publicação de anúncio em jornais que circulem nestas cidades. Só a publicação em dois jornais diários de grande tiragem editados em Lisboa e no Porto é que a decisão atingirá um grau razoável de conhecimento por parte dos consumidores, pois, é sabido que a generalidade dos leitores



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

de jornais não compram mais do que um jornal diário.

Por último, só com a publicação em três dias consecutivos, se satisfaz o objectivo visado pela lei, pois, na verdade, a publicação num só dia poderia passar despercebida a muitos utilizadores/clientes, pelo que o alerta pretendido sairia frustrado.

Assim, deverá o Réu proceder - no prazo que se afigura razoável para o efeito, de 30 dias - à publicação da presente decisão, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, os quais sejam distribuídos quer em Lisboa, quer no Porto, durante três dias consecutivos, em conformidade com o sugerido pelo A., comprovando nos autos, em 10 dias, ter executado tal publicação.

\*\*\*

### 3. Decisão

Pelos fundamentos expostos, a presente acção instaurada pelo Ministério Público contra o Banco Santander Totta, S.A. é julgada parcialmente procedente por provada e, em consequência, decide-se:

1) Declarar nulas as cláusulas 10.ª, n.º 1 e n.º 2 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 7.ª, n.º 1 e n.º 2 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Protocolo, ambas sob a epígrafe "Comissões e Despesas" com a seguinte redacção:

"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.

2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

2) Condenar o Réu a abster-se do uso, em qualquer contrato, das cláusulas acima mencionadas;



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7397/14.3T8LSB

3) Condenar o Réu a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar publicidade à parte decisória da presente sentença, através de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a  $\frac{1}{4}$  de página, comprovando o acto nos presentes autos, até 10 (dez) dias após o termo do prazo supra referido, e;

4) Absolver o Réu do demais peticionado.

Custas pela R.

Notifique e registre.

Remeta, em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, certidão da presente decisão ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Lisboa, 03 de Novembro de 2015

4

Pº nº 7397/14.3T8LSB

## APELAÇÃO

### ACORDAM NESTE TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA (1ª SECÇÃO)

O Ministério Público intentou acção declarativa constitutiva, sob a forma de processo sumário, contra Banco Santander Totta, S.A., pedindo:

- 1. Serem declaradas nulas as cláusulas 2ª, nº 5 (I), 3º (I), 4º, nº 2 (I), 1º, nº 2 (II), 5º, nº 3 (I), 2º, nº 3 (II), 5º, nº 7 (I), 2º, nº 7 (II), 7º, nº 2 (I), 4º, nº 2 (II), 8º, nº 3 (I), 5º, nº 3 (II), 10º, nºs 1 e 2 (I), 7º, nºs 1 e 2 (II), 11º (I), 8º (II), 12º (I), 13º (I), 14º (I) e 9º (II) dos contratos denominados "Condições Especiais - Conta Ordenado" e "Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Protocolo", juntos como documentos 3 e 4, condenando-se o Réu a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (Art.30º, nº 1 da LCCG / DL nº 446/85, de 25.10);*
- 2. Condenar-se o Réu a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três (3) dias consecutivos de tamanho não inferior a 1/4 (um quarto) de página. (Art.30º, nº 2 da LCCG / DL nº 446/85, de 25.10) e;*

L

**3. Dar-se cumprimento ao disposto no Art.34º da LCCG, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da Sentença para efeitos do estatuído na Portaria nº 1093, de 06.09.**

**Alega para o efeito e em síntese que:**

- O Réu inclui nos referidos **contratos** que celebra com os seus clientes as identificadas **cláusulas gerais** e que as mesmas são **nulas** por violarem disposições da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

**Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, com vista à improcedência da acção e à sua absolvição dos pedidos.**

**Autor apresentou articulado de resposta.**

**Realizou-se Audiência Prévia e foi exarado Despacho Saneador, fixando-se o objecto do litígio e os temas da prova.**

**Realizou-se o julgamento da causa, após o que foi proferida a competente sentença – parte decisória:**

**“-...-”**

**Decisão**

**- Pelos fundamentos expostos, a presente acção instaurada pelo Ministério Público contra o Banco Santander Totta, S.A. é julgada parcialmente procedente por provada e, em consequência, decide-se:**

**1) Declarar nulas as cláusulas 10º, nº 1 e nº 2 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 7º, nº 1 e nº 2 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Protocolo, ambas sob a epígrafe "Comissões e Despesas" com a seguinte redacção:**

L

*“1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.*

*2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”*

*2) Condenar o Réu a abster-se do uso, em qualquer contrato, das cláusulas acima mencionadas;*

*3) Condenar o Réu a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar publicidade à parte decisória da presente sentença, através de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, comprovando o acto nos presentes autos até 10 (dez) dias após o termo do prazo supra referido e;*

*4) Absolver o Réu do demais peticionado.*

*- Custas pela R.*

*- Notifique e registre.*

*Remeta, em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, certidão da presente decisão ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 34º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.*

*-...-”*

**Desta sentença veio o R. recorrer, recurso esse que foi admitido como sendo de apelação, a subir nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo – fls. 303 e 304.**

**E fundamentou o respectivo recurso, formulando as seguintes CONCLUSÕES:**

1) Estando, globalmente, bem construída e fundamentada, a sentença recorrida declarou, contudo, nulas 4 das 22 cláusulas que o MP veio questionar na presente acção: *as Cls. 10ª, nºs. 1 e 2, das CEs, e as Cls. 7ª, nºs 1 e 2, do DA, pelo que é unicamente a declaração de nulidade destas 4 cláusulas que constitui objecto da presente Apelação.*

2) Acresce que, ao determinar-se no final da dita sentença recorrida, "*Custas pela R.*", incorreu o Meritíssimo Juiz a quo em erro que, devendo-se porventura a mera desatenção, *justifica, contudo, a reforma desta sentença quanto a custas.* Só pode falar-se de «omissão» quando falta aquilo que deveria existir; não já quando inexistente o que, lógica ou ontologicamente, não poderia existir.

3) Com efeito, a lei manda que o juiz, na sentença que profira em qualquer acção, condene em custas "*a parte vencida, na parte em que o for*" - do art.527º, nº 2 do CPC.

4) Ora, uma vez que a dita sentença recorrida declarou nulas apenas quatro das vinte e duas cláusulas (*como acima se referiu, em bom rigor, foram assim declaradas só duas cláusulas que figuram, com o mesmo teor, nas CEs e no respectivo DA*), o Réu nunca deveria ter sido condenado em mais do que em 1/12 das custas liquidadas na presente acção.

5) Nem o facto de o MP estar isento de custas quando propôs a presente acção, ex vi do art.4º, nº 1, c) da Regulamento da Custas Processuais em vigor, prejudica ou altera a solução acima defendida, porque o mesmo Regulamento dispõe, no seu art.26º, nº 6, que, quando parte vencida seja o MP, o reembolso das taxas de justiça pagas pela parte vencedora seja suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-estruturas da Justiça, IP.

6) Pelo exposto, se for mantido o conteúdo da condenação constante da dita sentença recorrida - o que só a benefício de raciocínio se admite - não deve o Réu ser condenado em mais do que 1/12 das custas liquidadas na presente acção, pelo que, nesta parte, deve ser tal sentença reformada, quanto às custas.

7) Por outro lado, ao declarar nulas as cláusulas que autorizam o Banco a debitar ao cliente os montantes de "*todos os impostos, incluindo imposto de selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta*

*Ordenado" e de outras operações e contrato que com ela se encontrem e conexão", o Meritíssimo Juiz a quo incorreu em erro ou incongruência.*

8) Na verdade, ao proceder como que está previsto nas citadas cláusulas, o Banco nada mais faz do que dar pleno cumprimento ao preceituado na lei.

9) **Não se consegue imaginar como poderia ser mais precisa a letra de tais cláusulas, no que concerne à incidência dos impostos incidentes sobre as vantagens que esta Super Conta proporciona aos clientes aderentes**, a não ser que porventura se reproduzisse nos clausulados em questão as inúmeras páginas dos diplomas fiscais que podem ter aplicação neste domínio, alternativa que é de excluir, por ser patentemente absurda.

10) **E mesmo que porventura fosse viável fazer o que, por *reductio ad absurdum*, se mostrou na conclusão antecedente ser absolutamente impensável, isso só seria remédio (na lógica subjacente à douta sentença recorrida) em relação às leis fiscais que estivessem em vigor à data da primeira utilização das cláusulas contratuais gerais em questão, pois não poderia contemplar as leis fiscais supervenientes.**

11) **Acresce que, mesmo que não existissem as Cls. 10ª, nº 1, das CEs, 7ª nº1, do DA, sempre teria o Banco recorrente de fazer precisamente o que nelas se prevê, sob pena de se sujeitar a pesadas coimas aplicadas pela Administração Fiscal, para não falar da responsabilidade fiscal subsidiária pelo pagamento dos impostos não cobrados, em que ele incorreria.**

12) ***Não fazendo sentido esta parte da douta sentença recorrida, deve ela, nesta parte, ser revogada pelo Venerando Tribunal da Relação.***

13) **Também não acertou a douta sentença recorrida ao declarar nulas as Cls. 10ª, nºs 2, e 7, nº 2, do DA, que dispõem: "São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar das suas ordem de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."**

14) **Ao declarar a nulidade, em bloco, desta segunda dupla de cláusulas, o Meritíssimo Juiz a quo tratou, por igual, as duas espécies de despesas ou encargos que são previstas nas cláusulas questionadas pelo MP, qualificando ambas como "demasiado genéricas", sem atentar em que umas estão especificadamente previstas no "Preçário" do Banco,**

enquanto as outras não são, de todo, passíveis de antecipada determinação ou quantificação.

15) Quanto às *"despesas ou encargos a que der lugar o cumprimento das ordens (do cliente) de aplicação de capitais"*, há que notar que todas elas (com excepção da constituição de um simples depósito a prazo que não envolve despesas ou encargos significativas para os bancos, para além dos inerentes juros remuneratórios) implicam a prestação de *"serviços de intermediação financeira"* previstos e regulados na Cls. V - 1 a V - 61 das "Condições Gerais de Abertura de Conta" destas Condições Gerais.

16) De acordo estas últimas cláusulas - para as quais remete, incorporando - as em bloco, o art.1º nº 2, das "Condições Especiais desta Super Conta -, pela prestação desse serviços tem o Banco o direito de receber as comissões, portes e encargos fixados no seu "Preçário", do qual fazem parte documentos em que tais comissões e despesas são fixadas.

17) Ora, se antes de dirigirem ao Banco as suas ordens de aplicação de capitais, os clientes aderentes às CEs podem conhecer as comissões, portes e encargos a que por esse motivo ficarão sujeitos, nenhuma razão válida existe para a invocação de uma pretensa "indefinição ou incerteza, sugestível de agravar, de forma danosa o equilíbrio das prestações", que impenderia sobre os clientes aderentes, como se lê na sentença recorrida.

18) Nem será válido argumentar-se que o significado das cláusulas contratuais gerais que sejam sindicadas em acções inibitórias, deve ser apreciado segundo o alcance que um *"qualquer abstracto destinatário"* pudesse atribuir-lhes, porquanto a lei aplicável, nos arts.10º, 16º, b) e 19º (proémio) da LCCG, manda que o julgador atenda ao *"tipo de contrato em jogo"*.

19) No caso vertente, isto implicaria que o Meritíssimo Juiz a quo devesse examinar muito atentamente o *"tipo de contrato bancário"* a que respeitam as cláusulas contratuais gerais discutidas nesta acção.

20) *Se, porventura, ele o tivesse feito, não teria, muito provavelmente, declarado a nulidade da primeira parte das Cls. 10ª, nº 2 das CEs e 7ª, nº 2, do DA.*

21) **Muito diferente é o que se passa com as "despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos" mencionadas na segunda parte que se for correctamente interpretada, só pode abranger as despesas e encargos que tenham sido "causados" pelo incumprimento do Cliente e pela necessidade de o Banco reaver o que aquele deveria ter liquidado e não pagou, o que vale por dizer que terá de existir aqui um nexo causalidade, conforme ao preceituado pelo direito português (cfr. os arts.562º e 563º do CC).**

22)**Assim circunscritas, como têm de ser, estas despesas são, por natureza, insusceptíveis de antecipada determinação, pois variam muitíssimo de caso para caso, visto que o incumprimento do aderente pode ser resolvido sem ou com recurso aos tribunais, podendo, no segundo caso, ser ou não necessário envolver advogados externos ao Banco.**

23) **Caso haja recurso aos tribunais e à contratação de advogados externos pode esse incumprimento do cliente dar origem a uma simples acção de cobrança de dívida (que pode ou não envolver recursos para tribunais superiores) ou de essa acção ser complicada com a discussão de complexas operações financeiras que o cliente haja solicitado ao Banco, pelo que os honorários a pagar a tais advogados variarão muitíssimo, de acordo com essas diversas possibilidades.**

24)**Por isso, não se pode, razoavelmente, exigir que os montantes de tais custas e honorários estivessem antecipadamente fixados nas CEs desta Super Conta (que, por natureza, se destinam a vigorar por vários anos) ou no Preçário do Banco, nem sequer que aí fosse fixado um tecto para os mesmos.**

25) **Se não existissem (e mesmo existindo) as cláusulas que foram declara nulas, o enquadramento normativo da questão seria (é) o resultante dos arts.798.º e 562.º a 566.º do CC, face ao qual ninguém ousará dizer que oferece maior certeza e determinabilidade ao aderente do que o resultante das cláusulas declara s nulas pela sentença recorrida.**

26)**Acresce que o disposto na segunda parte das cláusulas em apreço ("despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos") tem plena cobertura legal, através do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, cujo art.9.º n.º 8, estabelece, como único requisito delimitador da repercussão (pelo banco sobre os**

seus clientes) das despesas que tenham tido de suportar ter causa do seu incumprimento, o ser essa repercussão acompanhada da respectiva documentação documental, sendo que aquilo que o legislador determina com tamanha clareza não pode o julgador sobrepor as suas subjectivas impressões.

27) Não procede o argumento, vertido na douta sentença recorrida a este propósito.

28) *Se o Meritíssimo Juiz a quo tivesse porventura atentado melhor n) teor e alcance de tais cláusulas, teria decerto concluído que não podia tratar-se aí de despesas e encargos internos.*

29) Logo, à referida expressão só podem subsumir-se despesas e encargos incorridos pelo Banco junto de entidades exteriores que como se explicou, não são passíveis de determinação nem, muito menos, de liquidação antecipada.

30) Por isso é que o art.9.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º58/2013, de 8 de Maio, estabeleceu, como única condição aposta à repercussão (pelo banco sobre os seus clientes) das despesas que tenham tido de suportar por causa do seu incumprimento, o ser essa repercussão acompanhada da respectiva documentação.

31) Menos procedente ainda a crítica, também feita na douta sentença recorrida, de que a não concretização do tipo de despesas ou encargos que podem vir a ser imputadas ao cliente resulta numa omissão de informação violadora do arts.5º e 8º nº1 a) do RJCCG.

*Termos em que deve a douta sentença recorrida ser reformada, como acima se concluiu, na parte em que condenou o Réu na totalidade das custas, e bem assim ser revogada, na parte em que foi desfavorável ao ora Recorrente, declarando-se como plenamente válidas as Cláusulas 10ª, n.ºs 1 e 2, das "Condições Especiais da Super Conta Ordenado Protocolo", e as Cláusulas 7ª, n.ºs 1 e 2, do "Documento Autónomo" anexo àquelas, porque só assim se fará Justiça.*

Contra-alegou o Ministério Público, formulando as seguintes CONCLUSÕES:

4

1. A formulação das cláusulas 10ª n.ºs 1 e 2 das CEs e 7ª n.ºs 1 e 2 do DA torna o conteúdo das mesmas indeterminável, não permitindo ao aderente avaliar o conteúdo da sua obrigação no futuro nem conhecer os seus limites ou, pelo menos, conhecer os critérios objectivos que lhe facultem tal conhecimento.

2. Com tais cláusulas «em branco», o Réu viola o dever de comunicação a que alude o artigo 5º da LCCG, devendo as mesmas ser excluídas do contrato, nos termos do disposto nos artigos 8º, al. a) da LCCG.

3. As cláusulas sindicadas conferem ao réu uma vantagem injustificável que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor, sendo, por isso, nulas, por atentarem contra valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 15º, 16º e 19º, al. d) da LCCG.

*Pelo que, deve ser julgado improcedente o presente recurso, mantendo-se, nesta parte, a douta sentença recorrida.*

- Foram colhidos os vistos dos Exmos. Adjuntos.

## APRECIANDO E DECIDINDO

### Thema decidendum

*- Em função das conclusões do recurso, temos que:*

*O recorrente pugna pela reforma das custas em que foi condenado e contesta a declaração de nulidade das seguintes cláusulas: Cls. 10ª, n.ºs. 1 e 2, das CEs, e as Cls. 7ª, n.ºs 1 e 2, do DA,*

#

- Apuraram-se os seguintes FACTOS:

Da petição inicial:

1) O Réu encontra-se matriculado sob o nº 500844321 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

2) O Réu tem por **objecto social**, para além do mais, o **exercício da actividade bancária**, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua própria conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos.

3) No exercício da sua actividade, o Réu celebra **contratos de depósitos bancários à ordem destinadas a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares**.

4) Para tanto, o Réu apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar dois clausulados já impressos, previamente elaborados pelo Réu, um deles com o título: "*Condições especiais- Conta Ordenado*" e, o outro com denominação: "*Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Protocolo*", tendo em conta o valor do crédito concedido.

5) O primeiro clausulado ("*Condições especiais-Conta Ordenado*") contém quatro páginas impressas, inclusive no verso, enquanto o segundo clausulado ("*Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto Super Conta Ordenado Protocolo*") contém duas páginas impressas, apenas no rosto, não incluindo ambos os clausulados quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos reservados ao "Nº da Conta" e dos destinados à data, às assinaturas dos titulares da conta e do empregado do Réu.

6) O clausulado é da iniciativa exclusiva do Réu proponente, constando de impressos tipificados e previamente elaborados que são apresentados aos clientes do Réu para os assinar, caso concorde com a proposta apresentada.

7) Os referidos impressos, com as cláusulas aí incertas, foram utilizados pela R., tendo sido celerados **contratos** com clientes do Réu que continuam a produzir efeitos.

8) Estipula a cláusula 2ª, nº 5, sob a epígrafe "*Valor mínimo domiciliado*" do 1º clausulado (doravante I) com a denominação "*Condições Especiais-*

4

*Conta Ordenado" o seguinte: "O valor mínimo estipulado para o ordenado domiciliado nas "Contas Ordenado (...) poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por extracto da "Conta Ordenado".*

9) **Determina a cláusula 3ª (I)**, sob a epígrafe *"Remuneração da Conta Ordenado"* que *"As importâncias que constituem o saldo credor da Conta Ordenado serão remuneradas nos termos seguintes: (...) se outra taxa não for aplicável na data do pagamento da remuneração do saldo se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal"*.

10) **Estipula a cláusula 4ª, nº 2, (I)**, sob a epígrafe *"Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado"* que: *"Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da "Conta Ordenado"*.

11) **Por sua vez, a cláusula 1ª, nº 2, sob a epígrafe "Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado", do 2º clausulado (doravante II) com a denominação "Documento autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Protocolo", determina: "Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da "Super Conta Protocolo".**

12) **Estipula também a cláusula 5ª, nº 3 (I)**, sob a epígrafe *"Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos"* que: *"O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula para cada modalidade de "Conta Ordenado" e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da "Conta Ordenado"*.

13) **Por sua vez, a cláusula 2ª, nº 3 (II)**, sob a epígrafe: *"Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos"* estipula igualmente que: *O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a*

metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da "Super Conta Protocolo".

14) **Determina a cláusula 5ª, nº 7 (I), que:** "O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinarem-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito".

15) **Por sua vez, a cláusula 2ª, nº 7 (II), estipula o mesmo, ou seja, que:** "O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinarem-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito."

16) **Estipula a cláusula 7ª, nº 2 (I), sob a epígrafe "Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros" que:** "O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da " Conta Ordenado" ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação".

17) **Por sua vez, estipula a cláusula 4ª, nº 2 (II), sob a epígrafe "Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros" que:** "O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da "Super 5 Conta Protocolo" ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação".

18) **Estipula a cláusula 8ª, nº 3 (I), sob a epígrafe "Movimentação a Descoberto" que:** "Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75 % ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem

L

*prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado."*

19) **Por sua vez, estipula a cláusula 5ª, nº 3 (II), sob a epígrafe "Movimentação a Descoberto" que:** *"Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75 % ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado".*

20) **A cláusula 10ª, nºs 1 e 2 (I), sob a epígrafe "Comissões e despesas" determina o seguinte:***"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão. 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."*

21) **Por sua vez, a cláusula 7ª, nºs 1 e 2 (II), sob a epígrafe "Comissões e despesas" determina o seguinte:***"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Super Conta Protocolo" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão". 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."*

22) **A cláusula 11ª (I), sob a epígrafe "Provisionamento da Conta Ordenado" tem a seguinte redacção:** *"O Cliente compromete-se a manter a sua" Conta Ordenado" devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou*

outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes".

**23) Por sua vez, a cláusula 8ª (II), sob a epígrafe "Provisionamento da "Super Conta Protocolo" tem igual redacção:** *"O Cliente compromete-se a manter a sua "Super Conta Protocolo" devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes".*

**24) Estipula a cláusula 12ª (I), sob a epígrafe "Outras vantagens em Produtos e Serviços" que:** *"O Banco atribui ao Cliente da "Super Conta Ordenado Premium" da "Super Conta Ordenado, da "Super Conta Protocolo" e, ainda, ao Cliente da "Super Conta Ordenado Global "os seguintes benefícios: (...), 1.1. Ao Crédito Habitação serão aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal. (...) "2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal".*

**25) Determina a cláusula 13ª (I), sob a epígrafe "Compensação de créditos" que:** *"1. Em caso de insuficiente provisionamento da "Conta ordenado" do Cliente, poderá o Banco reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal. 2: O Banco fica expressa e irrevogavelmente mandatado para, na medida em que isso seja necessário ao reembolso do que lhe for devido, proceder à mobilização, ainda que antecipada, das quantias aplicadas em qualquer dos produtos indicados nas ordens de aquisição do Cliente no âmbito dos poderes previstos na Cláusula 4ª ou em quaisquer outros Recursos constituídos junto do Banco, fazendo-o pela ordem que entender."*

26) Estipula a cláusula 14ª (I), sob a epígrafe "Incumprimento" que:  
*"1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4 % ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida."*

27) Estipula a cláusula 9ª (II), sob a epígrafe "Incumprimento" que:  
*"1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida."*

**Da contestação:**

28) O produto "**Super Conta Ordenado Premium**" é actualmente designada por "**Super Conta Ordenado Select**" e sofreu ligeiras modificações.

29) Aquando da abertura de conta, o Réu apresenta ainda aos seus clientes os **clausulados já impressos previamente elaborados**, com o título "Condições Gerais - Cliente - Particular" e "Serviços de Pagamentos - Informações Gerais Pré-Contratuais".

30) Estipula a cláusula 1.1 do clausulado denominado "**Condições Gerais - Cliente - Particular**", sob a epígrafe "**PARTE GERAL OBJECTO**" que: *"As presentes Condições Gerais regulam, em tudo o que não for contrariado por condições particulares acordadas entre as partes, a relação estabelecida entre o BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. (...) e o cliente (...) decorrente desta abertura de conta de depósito à ordem nos termos abaixo indicados"*.

31) Estipula a cláusula 1.2 do clausulado denominado "**Condições Gerais - Cliente - Particular**", sob a epígrafe "**ÂMBITO**" que: *"Sem prejuízo das Condições Gerais e Particulares que tenham sido acordadas pontual e especificadamente com cada um, as presentes Cláusulas Gerais são aplicáveis a todos os Clientes PARTICULARES e abrangem todos os produtos e serviços nelas referidos (...)"*.

32) **As Condições Especiais constantes dos clausulados referidos em 4).**, relativas às modalidades dotadas de regimes particulares, como é o caso da "Super Conta Ordenado", encontram-se subordinadas às condições gerais referidas em 29).

33) **A cláusula I.12 do clausulado com a denominação de "Condições Gerais - Cliente - Particular" estipula o seguinte:** *"Os extractos e avisos a que se refere a cláusula anterior poderá ser enviados em formato digital ao Cliente utilizador do NetBanco onde serão disponibilizados, ou para o endereço electrónico indicado na Ficha do Cliente ou fornecido e registado no Banco, se o envio em formato papel não tiver sido acordado com o Banco ou o Cliente não for utilizador do Net Banco ou não tenha fornecido ao Banco o endereço electrónico, caso em que lhe serão enviados por via postal para o domicílio indicado, implicando ou não o pagamento de portes e comissões conforme estiver determinado no preçário do Banco aplicável à generalidade dos Clientes para os mesmos actos."*

34) **A cláusula I.7 do clausulado com a denominação de "Condições Gerais - Cliente - Particular" estipula o seguinte:** *"Toda a correspondência a dirigir a Cliente poderá ser-lhe enviada em formato digital através do NetBanco se for utilizador deste meio de comunicação, ou para o endereço electrónico indicado na Ficha de Cliente, a não ser que o Cliente não seja utilizador do NetBanco nem tenha fornecido endereço electrónico ou o envio da correspondência em formato papel tenha sido acordado com o Banco, caso em que será enviada ao Cliente por via postal para o domicílio indicado. O Cliente e o Banco podem, porém, a todo o tempo, acordar a alteração do formato da informação e o domicílio do destino."*

35) **A cláusula I.11 do clausulado com a denominação de "Condições Gerais - Cliente - Particular" estipula o seguinte:** *"O Banco remeterá periodicamente ao Cliente extractos dos movimentos efectuados nas suas contas. Além disso, sempre que a lei o imponha ou quando o entender conveniente, o Banco remeterá avisos à realização de operações efectuadas (...)"*.

36) **A cláusula I.13 do clausulado com a denominação de "Condições Gerais - Cliente - Particular" estipula o seguinte:** *"O Cliente pode,*

5  
porém, suportando os custos correspondentes, solicitar ao Banco o envio de extractos com periodicidade inferior à geralmente praticada, bem como solicitar extractos avulsos."

37) **A cláusula I.14 do clausulado com a denominação de "Condições Gerais - Cliente - Particular" estipula o seguinte:** *"O Cliente autoriza o Banco a, por qualquer meio, comunicar com o Cliente, nomeadamente por via electrónica, postal, telecópia ou telefone, com a utilização ou não de sistemas automáticos com mensagens vocais pré-gravadas, promovendo directa u indirectamente a comercialização de quaisquer bens ou serviços objecto da sua actividade comercial e, bem assim, transmitindo factos decorrentes das suas relações negociais ou de iniciativas do Banco conexas com a sua actividade comercial."*

38) **A cláusula I.18 do clausulado denominado de "Condições Gerais - Cliente - Particular" estipula o seguinte:** *"Salvo quando ocorra justo motivo devidamente demonstrado ou quando a lei imponha prazos mais longos, toda a reclamação de actos do Banco deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados do envio do extracto, aviso, ou qualquer outro documento onde a prática do acto em questão esteja evidenciada, sem o que não poderá ser atendida. A reclamação deve, à escolha do Cliente, ser dirigida ao Balcão onde se encontra domiciliada a conta ou à direcção de Qualidade."*

39) **A cláusula I.19 do clausulado denominado de "Condições Gerais - Cliente - Particular" estipula o seguinte:** *"Quando o acto não seja objecto de informação documental ao Cliente o prazo referido na cláusula anterior conta-se a partir do respectivo conhecimento por ele."*

40) **A cláusula 1.25 e a cláusula 1.27, do clausulado, denominado de "Condições Gerais - Cliente - Particular", estipulam o seguinte:** *"Quando seja credor do Cliente por dívida vencida, o Banco pode, sem prejuízo das demais faculdades que lhe caibam nos termos da Lei ou do título de onde a dívida emerge, reter e utilizar, para o seu reembolso, todos e quaisquer fundos provenientes de saldos, contas ou valores detidos pelo Cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal." "Fica o Banco autorizado a compensar créditos vencidos seus sobre Clientes que sejam contitulares de contas Colectivas*

nele abertas, com quaisquer saldos fundos ou valores aí existentes, com dispensa de aviso prévio e dos requisitos da compensação legal, incluindo o da reciprocidade dos créditos, na medida do necessário para liquidação do que lhe seja devido".

41) O Réu dispõe de um **preçário** que disponibiliza aos seus clientes em suporte físico, nos balcões como na internet.

### **Factos não provados**

Discutida a causa não se provou nenhum outro facto para além dos acima expostos.

Relativamente ao demais constantes dos articulados e uma vez que consiste em matéria de direito, conclusiva ou irrelevante para a boa decisão da causa, o tribunal entende que, nesta sede, não tem de pronunciar.

### **Fundamentação da decisão de facto**

**A convicção do Tribunal** alicerçou-se na análise crítica e ponderada, à luz dos princípios que regem a matéria, dos seguintes meios de prova que a seguir se indicam.

**Em primeiro lugar, considerou-se o teor dos documentos juntos aos autos e que a seguir se identificam:**

- *Certidão permanente de fls. 37 a 63;*
- *Condições especiais de fls. 64 a 69;*
- *Condições gerais de fls. 99v a 107;*
- *Avisos do BP de fls. 107v a 110v.*

**Considerou-se, ainda, o depoimento das seguintes testemunhas:**

- *Alexandra Margarida Pires Videira Ferreira e;*
- *Cláudia das Dores Pereira Barrocas, funcionárias do Réu e que depuseram sobre todos os factos.*

Depuseram de forma isenta e credível.

#

## **- O DIREITO**

O recorrente reconhece que a sentença recorrida está globalmente, bem construída e fundamentada, questionando apenas a declaração de nulidade de 4 das 22 cláusulas que o MP veio questionar na presente acção: *as Cls. 10ª, nºs. 1 e 2, das CEs, e as Cls. 7ª, nºs 1 e 2, do DA,*

**Quanto ao quantum das custas em que o mesmo recorrente foi condenado, pronunciar-nos-emos a final.**

**São estas as cláusulas em discussão:**

“...-

**A cláusula 10ª, nºs 1 e 2 (I), sob a epígrafe "Comissões e despesas" determina o seguinte:***"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão. 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."*

**- Por sua vez, a cláusula 7ª, nºs 1 e 2 (II), sob a epígrafe "Comissões e despesas" determina o seguinte:***"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Super Conta Protocolo" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão". 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."* – **cfr. factualidade assente em 20) e 21) supra.**

**São estes os argumentos essenciais do recorrente:**

“...-

**Ao determinar-se no final da douda sentença recorrida, "Custas pela R.", incorreu o Meritíssimo Juiz a quo em erro que, devendo-se porventura a mera desatenção, justifica, contudo, a reforma desta sentença quanto a custas. Só pode falar-se de**

«omissão» quando falta aquilo que deveria existir; não já quando inexistente o que, lógica ou ontologicamente, não poderia existir.

**Com efeito, a lei manda que o juiz, na sentença que profira em qualquer acção, condene em custas "a parte vencida, na parte em que o for" - do art.527º, nº 2 do CPC.**

**Ora, uma vez que a dita sentença recorrida declarou nulas apenas quatro das vinte e duas cláusulas (como acima se referiu, em bom rigor, foram assim declaradas só duas cláusulas que figuram, com o mesmo teor, nas CEs e no respectivo DA), o Réu nunca deveria ter sido condenado em mais do que em 1/12 das custas liquidadas na presente acção.**

**Nem o facto de o MP estar isento de custas quando propôs a presente acção, ex vi do art.4º, nº 1, c) da Regulamento da Custas Processuais em vigor, prejudica ou altera a solução acima defendida, porque o mesmo Regulamento dispõe, no seu art.26º, nº 6, que, quando parte vencida seja o MP, o reembolso das taxas de justiça pagas pela parte vencedora seja suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-estruturas da Justiça, IP.**

**(...) pelo que, nesta parte, deve ser tal sentença reformada, quanto às custas:**

**Por outro lado, ao declarar nulas as cláusulas que autorizam o Banco a debitar ao cliente os montantes de "todos os impostos, incluindo imposto de selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações e contrato que com ela se encontrem e conexão", o Meritíssimo Juiz a quo incorreu em erro ou incongruência.**

(...)

**Não se consegue imaginar como poderia ser mais precisa a letra de tais cláusulas, no que concerne à incidência dos impostos incidentes sobre as vantagens que esta Super Conta proporciona aos clientes aderentes, a não ser que porventura se reproduzisse nos clausulados em questão as inúmeras páginas dos diplomas fiscais que podem ter aplicação neste domínio, alternativa que é de excluir, por ser patentemente absurda.**

**Acresce que, mesmo que não existissem as Cls. 10ª, nº 1, das CEs, 7ª nº1, do DA, sempre teria o Banco recorrente de fazer precisamente o que nelas se prevê, sob pena de se sujeitar a pesadas coimas aplicadas pela Administração Fiscal, para não falar da responsabilidade fiscal subsidiária pelo pagamento dos impostos não cobrados, em que ele incorreria.**

(...)

**Também não acertou a dita sentença recorrida ao declarar nulas as Cls. 10ª, nºs 2, e 7, nº 2, do DA, que dispõem: "São da conta do Cliente todas as despesas e**

4

*encargos a que der lugar das suas ordem de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.*”

**Ao declarar a nulidade, em bloco, desta segunda dupla de cláusulas, o Meritíssimo Juiz a quo tratou, por igual, as duas espécies de despesas ou encargos que são previstas nas cláusulas questionadas pelo MP, qualificando ambas como "demasiado genéricas", sem atentar em que umas estão especificadamente previstas no "Preçário" do Banco, enquanto as outras não são, de todo, passíveis de antecipada determinação ou quantificação.**

**Quanto às "despesas ou encargos a que der lugar o cumprimento das ordens (do cliente) de aplicação de capitais", há que notar que todas elas (...) implicam a prestação de "serviços de intermediação financeira" previstos e regulados na Cls. V - 1 a V - 61 das "Condições Gerais de Abertura de Conta" destas Condições Gerais.**

(...)

**Nem será válido argumentar-se que o significado das cláusulas contratuais gerais que sejam sindicadas em acções inibitórias, deve ser apreciado segundo o alcance que um "qualquer abstracto destinatário" pudesse atribuir-lhes, porquanto a lei aplicável, nos arts.10º, 16º, b) e 19º (prémio) da LCCG, manda que o julgador atenda ao "tipo de contrato em jogo".**

**No caso vertente, isto implicaria que o Meritíssimo Juiz a quo devesse examinar muito atentamente o "tipo de contrato bancário" a que respeitam as cláusulas contratuais gerais discutidas nesta acção.**

(...)

**Muito diferente é o que se passa com as "despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos" mencionadas na segunda parte que se for correctamente interpretada, só pode abranger as despesas e encargos que tenham sido "causados" pelo incumprimento do Cliente e pela necessidade de o Banco reaver o que aquele deveria ter liquidado e não pagou, o que vale por dizer que terá de existir aqui um nexos causalidade, conforme ao preceituado pelo direito português (cfr. os arts.562º e 563º do CC).**

(...)

**Caso haja recurso aos tribunais e à contratação de advogados externos pode esse incumprimento do cliente dar origem a uma simples acção de cobrança de dívida (que pode ou não envolver recursos para tribunais superiores) ou de essa acção ser complicada com a discussão de complexas operações financeiras que o cliente haja solicitado ao Banco, pelo que os honorários a pagar a tais advogados variarão muitíssimo, de acordo com essas diversas possibilidades.**

(...)

Acresce que o disposto na segunda parte das cláusulas em apreço ("despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos") tem plena cobertura legal, através do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, cujo art.9.º n.º 8, estabelece, como único requisito delimitador da repercussão (pelo banco sobre os seus clientes) das despesas que tenham tido de suportar ter causa do seu incumprimento, o ser essa repercussão acompanhada da respectiva documentação documental, sendo que aquilo que o legislador determina com tamanha clareza não pode o julgador sobrepor as suas subjectivas impressões.

(...)

Logo, à referida expressão só podem subsumir-se despesas e encargos incorridos pelo Banco junto de entidades exteriores que como se explicou, não são passíveis de determinação nem, muito menos, de liquidação antecipada.

(...)

Menos procedente ainda a crítica, também feita na douda sentença recorrida, de que a não concretização do tipo de despesas ou encargos que podem vir a ser imputadas ao cliente resulta numa omissão de informação violadora do arts.5º e 8º nº1 a) do RJCCG.

...."

### - *Quid juris?*

Não podemos deixar de repriminar o correcto e pertinente enquadramento jurídico da questão em análise:

“....”

*Atentos os factos acima expostos, importa agora apreciar a pretensão deduzida em juízo.*

1. Sustentou o Autor na sua petição inicial que as diversas cláusulas que invocam são nulas por violarem normas da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Cumpra responder à seguinte questão: as cláusulas supra referidas são, ou não, proibidas, que é o mesmo que questionar, se tais cláusulas são, ou não, nulas.

Como refere António Pinto Monteiro, "O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais", in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 62

4

- Janeiro 2002), as cláusulas contratuais gerais representam: "(...) um modo de contratação típico da sociedade industrial moderna, funcionalmente ajustado às actuais estruturas de produção económica e à distribuição de bens e serviços. Dir-se-á que à produção e distribuição "standard" corresponde, no plano negocial, a contratação "standard": produção em massa, distribuição em cadeia, contratos em série. São necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia que levam as empresas a recorrer a este modo de contratar, eliminando ou esvaziando consideravelmente as negociações prévias entre as partes. Mas se isto é assim no plano dos interesses que visam satisfazer, a verdade é que tais **contratos apresentam especificidades várias em face do contrato tradicional ou negociado** que o legislador pressupôs. Especificidades essas que não podem deixar de ser tidas em conta e que consistem na inclusão, no contrato, de cláusulas prévia e unilateralmente redigidas, que não foram negociadas, antes elaboradas por outrem, para um número múltiplo ou indeterminado de contratos a celebrar no futuro. **Estas especificidades implicam riscos ou perigos acrescidos para o aderente, isto é, para o parceiro contratual que celebra o contrato aderindo às condições gerais utilizadas pela outra parte**", perigos esses que o regime jurídico vigente procurou eliminar ou, pelo menos, atenuar."

Nessa medida, o artigo 12º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais estatui que as cláusulas contratuais gerais proibidas nos termos do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, são nulas.

Assim, se forem utilizadas na celebração de contratos singulares, cláusulas contratuais gerais proibidas, as mesmas encontram-se feridas de nulidade, a apreciar nos termos gerais (artigos 285º e ss. do Código Civil).

A cominação da nulidade seria, aliás, a consequência que adviria para a contratação com cláusulas contratuais gerais proibidas na falta de previsão específica na Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, derivando da aplicação dos normativos gerais das obrigações civis, nomeadamente, do disposto nos artigos 280º, nº 1 (onde se estatui que é nulo o negócio jurídico contrário à lei) e 294º (os negócios jurídicos contra disposição legal de carácter imperativo são nulos), ambos do Código Civil.

Com o Decreto-Lei nº 446/85, o legislador teve como objectivo, central e principal, a proibição, absoluta ou relativa, de cláusulas injustas, inconvenientes ou inadequadas.

Assim e como princípio geral, são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé (vd. artigo 15º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais).

O artigo 16º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais impõe que na aplicação concreta da norma que proíbe as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé, devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, devem ponderar-se, em especial, a confiança suscitada nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do

contrato singular celebrado, pelo teor deste e, ainda, por quaisquer outros elementos atendíveis.

Deve, também, ponderar-se, em especial, o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

**A boa fé é, em primeiro lugar, a consideração razoável e equilibrada dos interesses dos outros, a honestidade e a lealdade nos comportamentos e, designadamente, na celebração e na execução dos negócios jurídicos.**

**Nos artigos 17º a 19º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais** estão as disposições aplicáveis nas relações que existam entre empresários ou entidades equiparadas, enquanto que, para as relações que existam entre empresários ou entidades equiparadas com consumidores finais regem os **artigos 20º a 23º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais**, prevendo-se, contudo, no **artigo 20º** que, neste último caso, têm aplicação também às relações com consumidores finais, as disposições constantes das secções anteriores (ou seja, artigos 15º a 19º do mencionado Decreto-Lei nº 446/85).

**O artigo 18º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais tem a seguinte redacção:**

**"São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:**

*a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;*

*b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros; c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;*

*d) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;*

*e) Confiram, de modo directo ou indirecto, quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;*

*f) Excluam a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento;*

*g) Excluam ou limitem o direito de retenção;*

*h) Excluam a faculdade de compensação, quando admitida na lei;*

*i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos;*

*j) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa, apenas, da vontade de quem as predisponha;*

i) *Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial".*

**Por sua vez, no artigo 19.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais estatui-se o seguinte:**

*"São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:*

*a) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas;*

*b) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;*

*c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;*

*d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes;*

*e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;*

*f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, do contrato quando este tenha exigido á contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis;*

*g) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;*

*h) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas;*

*i) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpelar."*

**Por seu turno, o artigo 21º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais prescreve que:**

*"São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:*

*a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante;*

*b) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;*

*c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;*

- d) Excluem os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;
- e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato quer em aspectos jurídicos quer em questões materiais;
- f) Alterem as regras respeitantes á distribuição do risco;
- g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;
- h) Excluem ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei."

**No artigo 22º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais prevê-se, ainda, o seguinte:**

*"1. São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:*

- a) Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia;*
- b) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção;*
- c) Atribuem a quem as predisponham o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, salvo se existir razão atendível que as partes tenham convencionado;*
- d) Estipulem a fixação do preço de bens na data da entrega, sem que se dê á contraparte o direito de resolver o contrato, se o preço final for excessivamente elevado em relação ao valor subjacente às negociações;*
- e) Permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437º do Código Civil;*
- f) Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem;*
- g) Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para denúncia dos vícios da prestação;*
- h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato;*
- i) Confiram a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato de duração indeterminada, sem pré-aviso razoável, excepto nos casos em que estejam presentes razões sérias capazes de justificar semelhante atitude;*

j) *Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;*

l) *Imponham antecipações de cumprimento exageradas;*

m) *Estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar;*

n) *Fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes;*

o) *Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.*

**2. O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que:**

a) *Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração;*

b) *Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato.*

**3. As proibições constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 não se aplicam:**

a) *Às transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro;*

b) *Aos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas.*

**4. As alíneas c) e d) do n.º 1 não implicam a proibição de cláusulas de indexação, quando o seu emprego se mostre compatível com o tipo contratual onde se encontram inseridas e o mecanismo de variação do preço esteja explicitamente descrito."**

**As cláusulas absolutamente proibidas (artigos 18º e 21º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais)** são aquelas que não podem, em qualquer circunstância, constar de contratos realizados por adesão. Estas proibições actuam, independentemente, dos esquemas negociais em que as mesmas se incluam. São, pois, proibições absolutas e totais.

**Cláusulas relativamente proibidas (cfr. artigos 19º e 22º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais)** são aquelas que são susceptíveis de serem válidas para certos tipos de contratos e não para outros. A sua proibição, ou não, isto é, a sua validade ou invalidade, depende de um juízo valorativo, à luz da economia negocial típica em que se integram.

A concretização destes conceitos indeterminados não pode ser feita em termos casuísticos, aproximados da equidade, devendo, antes, naquela, atender-se ao quadro negocial padronizado.

*Deve, pois, efectuar-se em face do tipo negocial abstractamente predisposto e não com base nos contratos singulares que o materializem.*

Neste domínio das cláusulas contratuais gerais, é a acção inibitória o instrumento de tutela judicial, dos interesses colectivos dos consumidores, visando-se que os utilizadores de condições gerais desrazoáveis ou injustas sejam condenados a abster-se do seu uso ou que as organizações de interesses que recomendem tais condições aos seus membros ou associados sejam condenadas a abandonar essa recomendação.

Antes de mais, importa saber se os contratos dos autos podem ser qualificados como contracto de adesão, sujeitos à disciplina do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

As cláusulas contratuais gerais surgiram nas modernas sociedades técnicas e industrializadas, com a massificação do comércio jurídico, levando a que continuamente, as pessoas celebrem contratos não precedidos de qualquer fase negociatória.

Como se pode ler no preâmbulo do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, *"A negociação privada, assente no postulado da igualdade formal das partes, não corresponde muitas vezes, ou mesmo via de regra, ao concreto da vida. (...) A prática jurídico-económica racionalizou-se e especializou-se: as grandes empresas uniformizam os seus contratos, de modo a acelerar as operações necessárias à colocação dos produtos e a planificar, nos diferentes aspectos, as vantagens e as adscrições que lhes advêm do tráfico jurídico. O fenómeno das cláusulas contratuais gerais fez, em suma, a sua aparição, estendendo-se aos domínios mais diversos. São elaborados, com graus de minúcia variáveis, modelos negociais a que pessoas indeterminadas se limitam a aderir, sem possibilidade de discussão ou de introdução de modificações. Daí que a liberdade contratual se cinja, de facto, ao dilema da aceitação ou rejeição desses esquemas predispostos unilateralmente por entidades sem autoridade pública, mas que desempenham na vida dos particulares um papel do maior relevo"*.

A existência e o reconhecimento da nova ordem económica e dos inegáveis benefícios que propícia, mas também aceitando que ela pode conduzir à supressão ou redução da liberdade de negociação, fizeram sentir a necessidade de encontrar mecanismos reguladores jurídicos eficientes para esta realidade do comércio jurídico massificado.

Como elucida o recente Acórdão do STJ, de 17 de Fevereiro de 2011, relatado pelo Exmo. Conselheiro Távora Victor, *"Assim se explica que os "contratos de adesão", instrumentos reguladores por excelência da massificação, tenham merecido a atenção*

dos Estados com vista a procurar minorar, tanto quanto possível, as desigualdades provocadas por abusos de regulamentação e capciosidades em consequência do modo como são por vezes intencionalmente redigidos pelos respectivos proponentes. Fruto desta tendência, o DL n.º 446/85 de 25 de Outubro, de inspiração germânica, surgiu entre nós como a primeira tentativa de disciplinar as cláusulas contratuais gerais insertas nos contratos - estatuinto que *lias cláusulas gerais elaboradas sem prévia negociação individual que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem respectivamente a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente Diploma*" - Cfr. artigo 1.º n.º 1" - Processo 1458/056.7TBVFR-A.P.SI, em disponível em <http://www.dgsi.pt/jstjl>.

Um dos campos preferenciais de atenção deste Diploma concentra-se nos "contratos de adesão".

Entende-se por contrato de adesão aquele em que um dos contraentes, não tendo participação na preparação das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente, normalmente uma empresa de apreciável dimensão, elaborou e apresenta já impresso, em geral, ao público interessado.

Como se esclarece no citado Acórdão, o campo de aplicação do Decreto-Lei n.º 446/85, não se limita exclusivamente aos denominados "contratos de adesão", por contraposição aos contratos consensuais, não existindo uma dicotomia absoluta entre uns e outros. O seu âmbito de aplicação abarca também os contratos, "...onde a par de cláusulas que se mantêm inalteráveis de contrato para contrato, suportam todavia a inserção de disposições específicas moldadas no interesse das partes e em particular do aderente; são "os contratos de adesão individualizados", reconhecidos expressamente no artigo 1.º n.º 2 do citado DL 446/85 (que aliás resulta do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 93/13/CEE".

Com efeito, o n.º 2 do artigo 1.º, estatui que "O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar".

No caso dos autos, o Réu admitiu que celebra contratos com as cláusulas em apreço, pelo que desde logo o diploma é aplicável.

Caso o Réu negociasse as cláusulas com algum dos seus clientes, então estaremos perante um contrato completamente diferente do contrato dos autos.

O recurso a cláusulas gerais, não negociadas e a que clientes indeterminados se limitam a aceitar, como as que fazem parte integrante dos formulários de contratos em causa nestes autos, é bastante para caracterizar o contrato como um contrato de adesão.

*Assim sendo, não restam dúvidas de que estamos perante contratos de adesão.*

...."

São estes os fundamentos da sentença objecto de recurso não aceites pela recorrente:

A cláusula 10ª, nºs 1 e 2 (I), sob a epígrafe "Comissões e despesas" determina o seguinte: "1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão. 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

Por sua vez, a cláusula 7ª, nºs 1 e 2 (II), sob a epígrafe "Comissões e despesas" determina o seguinte: "1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da " Super Conta Protocolo" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão". 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

**Alega o Ministério Público na sua petição inicial que** o Réu impõe ao mutuário a aceitação de dívidas a título de despesas, encargos e impostos, bem como outras despesas que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos, sem que, previamente à respectiva cobrança, seja dada a possibilidade do cliente colocar em causa a natureza ou os valores que seriam efectivamente devidos.

**O Autor defende que** estando em causa uma situação de completa incerteza desde a celebração do contrato relativamente às despesas, encargos e impostos a que o cliente se encontra sujeito, existe uma clara violação do disposto nos **artigos 5º e 8º, alínea a) do RJCCG**.

**Invoca ainda que essas cláusulas têm uma redacção muito vaga, violando assim o princípio da boa-fé consagrado nos artigos 15º e 16º do RJCCG**, bem como o facto de imporem uma ficção de aceitação de pagamento de diversas quantias com base em factos insuficientes, violando assim o disposto no **artigo 19º, nº 1, alínea d) do RJCCG**.

**Aquí não há qualquer violação do disposto no artigo 19º, nº 1, alínea d) do RJCCG**, porquanto, não consta que seja imposto qualquer ficção de aceitação dos montantes cobrados, não estando vedado ao Cliente reclamar da cobrança de quaisquer despesas ou encargos, podendo ser-lhe estornado o valor cobrado e não aceite.

O Réu tem legitimidade para cobrar impostos devidos sobre juros de descoberto bancário, devendo esse custo ser suportado pelo cliente.

Apesar disso, a expressão demasiada genérica contida nas cláusulas sob análise não permite aos clientes determinar as despesas e encargos que poderão a vir a ser imputados ao longo da vigência do contrato.

Há um desconhecimento por parte do cliente sobre as despesas e/ ou encargos administrativos, bem como sobre o critério da sua determinação.

Apesar de tais despesas e encargos deverem se encontrar discriminados no preçário, não estando as rubricas a que se referem estas cláusulas devidamente individualizadas, cria no Cliente uma indefinição e incerteza susceptível de agravar de forma danosa o equilíbrio das prestações.

De referir ainda que a não concretização do tipo de despesas ou encargos que podem vir a ser imputadas ao cliente resulta numa omissão de informação, omissão essa que viola o disposto no artigo 5º e no artigo 8º, nº 1, alínea a) do RJCCG.

*Pelo exposto, concluiu-se pela nulidade das cláusulas por violação do disposto nos artigos 15.º e 16.º e do disposto no artigo 5.º e no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), todos do RJCCG.*

....”

Confrontando o teor das cláusulas em apreço com os princípios, designadamente, da boa-fé, proporcionalidade, informação, igualdade e transparência, plasmados na Lei das Cláusulas Contratuais Gerais/ Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, não podemos deixar de concordar com o decidido.

Senão vejamos.

As aludidas e analisadas cláusulas visam em última instância defender o consumidor que à partida não está numa posição de igualdade com quem *“define as regras”* previamente.

Compete pois, ao Estado supervisionar se tais regras ofendem princípios fundamentais do Estado de Direito, e se tal acontecer, declarar a nulidade dos respectivos normativos.

E foi o que se verificou.

*Porquê?*

Porque, ao imputar ao *“consumidor”* a responsabilidade por todos os impostos e despesas relativas à actividade bancária que desencadear, nomeadamente, de *“natureza externa”*, como esclareceu o recorrente, o

clausulado em causa é objectivamente ofensivo dos incontornáveis princípios da boa fé, leia-se na vertente de transparência e igualdade na relação contratual e da proporcionalidade.

Aos fundamentos trazidos à colação na sentença recorrida recordamos ainda o artigo 21º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais que considera proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

“-...-

b) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;

c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;

“-...-

f) Alterem as regras respeitantes á distribuição do risco;

“-...-

h) Excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.

“-...-”

Os enunciados normativos não são de aplicação automática ao caso concreto mas, a sua ratio torna proibidos as cláusulas em estudo pelas razões acima explicitadas.

## DECISÃO

- Assim e pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes desta Relação em julgar improcedente a apelação e conseqüentemente, mantêm decidido pelo Tribunal a quo.

*Custas pelo recorrente.*

Lisboa, 10-03-2017  
Afirmado por  
Juiz Tanoa Vozz (verbo nos 32)  
Declaração de voto unânime.  
Des. Luís Gonçalves

Dedaração de voto:

Voti verado, por considerar que as duas (rectas, as 4) cláusulas Contractuais gerais declaradas nulas pelo Sentença recorrida.

Quanto à cláusula 10ª, nº 1 e 2, das Condições Especiais de Cont. ar. deved, o seu teor limitado, se é reprodução de disposições legais que põem a cargo do cliente os impostos que, por lei, sejam devidos por parte de cada em questão, e de outras operações conexas, com a mesma finalidade, impropriedade do argumento de indeterminação dos impostos de que se trata, dada a impossibilidade prática de precisar mais detalhadamente de que impostos se trata.

Quanto à cláusula que põe a cargo do cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento dos seus ordens de aplicação de capitais, bem como os de utilização do crédito concedido, não se antolha manifestamente em que medida uma cláusula deste teor está contra o princípio de boa fé. O facto de a cláusula se expressar também inclua no universo destas despesas e encargos as despesas que o Banco Verde se realiza para garantir e coluocar os seus créditos - único requisito que é genérico de cara sob a óptica das cláusulas proibidas - o Acórdão pode e deve ter confirmado o juízo de ilegalidade de cláusula a esta parte da mesma, não declarando a cláusula integralmente nula (com feq = restituição recorrida).

Rui Torres Vaz



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Processo nº 7397/14.3T8LSB.L1.S1

#### *Sumário*

I - Na orgânica do regime legal das cláusulas contratuais gerais, a protecção dos aderentes alcança-se por meio de duas vias distintas, uma pela consagração de deveres de comunicação e de informação das cláusulas, cuja violação conduz à respectiva exclusão dos contratos singulares; a outra pela exigência de conformação do conteúdo das cláusulas contratuais gerais com a boa fé, concretizada através dos valores fundamentais do direito (art. 16º da LCCG) ou do confronto com as proibições constantes dos arts. 18º e ss. da LCCG.

II - A acção inibitória destina-se a reconhecer a nulidade de determinadas cláusulas e, conseqüentemente, a impedir a sua inclusão em contratos singulares a celebrar futuramente. O que não se confunde com a tutela prevista nos arts. 5º a 8º da LCCG, que visa a exclusão de cláusulas inseridas em contratos singulares já celebrados, por violação dos deveres de comunicação ou de informação.

III - Em termos gerais, a indeterminabilidade das obrigações negociais gera nulidade (art. 280º, nº 1, do CC). Quanto à simples indeterminação, não estando excluída pelo regime do CC (cfr. art. 400º), poderá contudo, no domínio mais exigente do regime das cláusulas contratuais gerais, configurar violação da boa fé, na medida em que afecte de forma desproporcionada, a previsibilidade das obrigações assumidas por parte dos futuros aderentes.

IV - O contrato de abertura de conta corresponde a um contrato socialmente tipificado – reconhecido pelo Aviso do BP nº 11/2005, de 21-07, entretanto substituído pelo Aviso nº 5/2013, de 11-12 –, inserindo-se no vasto âmbito dos contratos de prestação de serviços, devendo o seu regime ser colmatado com recurso ao regime do mandato nos termos do art. 1156º do CC.

V - Sendo o contrato de abertura de conta caracterizado como um “contrato normativo, uma vez que regula toda uma actividade jurídica ulterior, ainda que facultativa”, compreende-se que o conteúdo das suas cláusulas se revista de um certo grau de indeterminação, sem que se possa considerar que tal constitua, por si só, um desrespeito dos parâmetros da boa fé.

VI - Constando das cláusulas contratuais gerais dos contratos de abertura de conta que o Banco apresenta aos seus Clientes, no que respeita à responsabilidade pelo pagamento dos impostos, que “São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da [nome da conta] e de outras



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/15

operações com contratos que com ela se encontrem em conexão”, na impossibilidade de enunciar os concretos impostos a que os clientes, no futuro, se encontram sujeitos por força desse contrato, devem tais cláusulas ser consideradas válidas à luz da LCCG.

VII - Da mesma forma, são igualmente válidas as cláusulas contratuais gerais que, a respeito do pagamento de despesas e encargos inerentes a operações bancárias, dispõem que “São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido” uma vez que, considerando a natureza do contrato de abertura de conta referida em V, configura-se como aceitável que o conteúdo das respectivas cláusulas se revista de um certo grau de generalidade, sem que se possa considerar que tais cláusulas impõem “ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes” (art. 19º, alínea d), da LCCG) ou desrespeitam valores fundamentais do direito, tutelados genericamente pela exigência de conformidade com a boa fé.

VIII - Relevante para este efeito será que, tanto no momento da celebração de cada contrato singular de abertura de conta, como ao longo da execução do mesmo, sejam cumpridos os deveres de comunicação e de informação em relação a cada cliente quanto ao preçário das operações bancárias em vigor, não ocorrendo a invalidade das cláusulas impugnadas referidas em VII uma vez que estas devem ser conjugadas com as Condições Gerais do contrato das quais consta a previsão de um Preçário com “as taxas de juros em vigor, indexantes, comissões e preços cobrados pelo Banco em contrapartida dos serviços por si efectuados, ou o modo de os determinar”.

IX - Já as cláusulas contratuais gerais que, a respeito do pagamento de despesas e encargos que o Banco venha a suportar, dispõem que “São da conta do Cliente todas as despesas e encargos (...) incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”, afectam o necessário equilíbrio entre as partes ao impor aos aderentes encargos indetermináveis e eventualmente desproporcionados, estando, por isso, feridas de nulidade por desconformidade com as exigências da boa fé (art. 15º da LCCG).

X - Tal nulidade emerge de tais cláusulas: (i) não preverem a exigência de relação causal entre o incumprimento contratual e as despesas e encargos a suportar pelo cliente; (ii) não esclarecerem se o pagamento “se efectiva pela via do reembolso das custas de parte ou directamente perante o Banco, com o conseqüente risco, neste caso, de duplicação de pagamento”, ainda que o valor das despesas judiciais esteja, em cada momento, fixado por lei e, (iii) quanto às despesas extrajudiciais (honorários de advogados ou outras), verifica-se a “ausência de um critério definidor quer do respectivo âmbito, quer do respectivo montante”, assim como da “sua necessidade e justificação”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/10

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

**1. O Ministério Público** propôs acção declarativa, sob a forma de processo sumário, contra **Banco Santander Totta, S.A.**, ao abrigo do disposto nos arts. 24º e seguintes do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro (*Lei das Cláusulas Contratuais Gerais*), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei nº 249/99, de 7 de Julho e pelo Decreto-Lei nº 323/2001, de 17 de Dezembro; e do disposto no art. 13º, nº 1, alínea c), da *Lei de Defesa do Consumidor* (Lei nº 24/96, de 31 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10/2013, de 28 de Janeiro), peticionando:

“1. Serem declaradas nulas as cláusulas 2ª, nº 5 (I), 3ª (I), 4ª, nº 2 (I), 1ª, nº 2 (II), 5ª, nº 3 (I), 2ª, nº 3 (II), 5ª, nº 7 (I), 2ª, nº 7 (II), 7ª, nº 2 (I), 4ª, nº 2 (II), 8ª, nº 3 (I), 5ª, nº 3 (II), 10ª, nºs 1 e 2 (I), 7ª, nºs 1 e 2 (II), 11ª (I), 8ª (II), 12ª (I), 13ª (I), 14ª (I) e 9ª (II) dos contratos denominados "*Condições Especiais - Conta Ordenado*" e "*Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Protocolo*", juntos como documentos 3 e 4, condenando-se o R. a abster-se de as utilizar em contratos que, de futuro, venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (Art. 30º, nº 1 da LCCG/ DL nº 446/85, de 25.10);

2. Condenar-se o R. a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três (3) dias consecutivos de tamanho não inferior a 1/4 (um quarto) de página. (Art. 30º, nº 2 da LCCG/ DL nº 446/85, de 25.10) e;

3. Dar-se cumprimento ao disposto no Art. 34º da LCCG, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da Sentença para efeitos do estatuído na Portaria nº 1093, de 06.09.”



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega para o efeito, e em síntese, que o R. inclui nos referidos contratos, que celebra com os seus clientes, as identificadas cláusulas gerais, e que as mesmas são nulas por violarem disposições da *Lei das Cláusulas Contratuais Gerais*.

O R. contestou, com vista à improcedência da acção e à sua absolvição dos pedidos.

Por sentença de fls. 145, foi proferida a seguinte decisão:

*“Pelos fundamentos expostos, a presente acção instaurada pelo Ministério Público contra o Banco Santander Totta, S.A. é julgada parcialmente procedente por provada e, em consequência, decide-se:*

*1) Declarar nulas as cláusulas 10º, nº 1 e nº 2 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 7º, nº 1 e nº 2 do Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Protocolo, ambas sob a epígrafe "Comissões e Despesas" com a seguinte redacção:*

*“1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.*

*2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”*

*2) Condenar o Réu a abster-se do uso, em qualquer contrato, das cláusulas acima mencionadas;*

*3) Condenar o Réu a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar publicidade à parte decisória da presente sentença, através de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, comprovando o acto nos presentes autos até 10 (dez) dias após o termo do prazo supra referido e;*

*4) Absolver o Réu do demais petitionado.*

*- Custas pela R.*

*- Notifique e registre.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Remeta, em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, certidão da presente decisão ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 34º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.”*

Inconformado, o R. interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, pedindo a reapreciação da decisão de direito.

Por acórdão de fls. 316, foi o recurso julgado improcedente, confirmando-se a decisão recorrida, com um voto de vencido.

2. Veio o R. interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

*“- relativamente aos segmentos decisórios desse acórdão que, com um voto de vencido, julgaram improcedente a Apelação do Recorrente e mantiveram a decisão proferida em 1ª instância, desfavorável ao Banco, interpor Recurso de Revista, em termos normais*  
*- relativamente ao segmento decisório do acórdão recorrido que, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, confirmou a sentença da 1ª instância, por estarem em causa questões cuja apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça, pela sua relevância jurídica, é necessária para uma melhor aplicação do direito e que, além disso, envolvem interesses de particular relevância social, interpor Recurso de Revista Excepcional.”*

3. Por acórdão da formação a que alude o nº 3, do art. 673º, do Código de Processo Civil, foi o processo remetido à distribuição para apreciação da admissibilidade como revista normal.

A fls. 477, foi proferido o seguinte despacho:

*“Tendo o Ministério Público invocado a nulidade de vinte e duas cláusulas dos contratos dos autos, a sentença de 1ª instância reconheceu a nulidade de quatro dessas cláusulas (assim contabilizadas: os dois nºs 1 da Cláusula 10º do Contrato I e os dois nºs da Cláusula 7ª do Contrato II), decisão que foi confirmada pelo acórdão da Relação, com um voto de vencido, o que, nos termos do nº 3, do art. 671º, do CPC, descaracteriza a dupla conforme.*

*Para o efeito, é irrelevante que a posição vencida respeite ao nº 1 e ao nº 2 (primeira parte) da Cláusula 10º do Contrato I, igual ao nº 1 e ao nº 2 (primeira parte) da Cláusula*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Handwritten signature*

*7º do Contrato II, mas não ao nº 2 (segunda parte) de ambas as cláusulas. A apreciação da validade das mesmas cláusulas impõe a consideração do texto integral de cada um dos números, o que se afigura incompatível com a segmentação que o Recorrente opera.*

*Conclui-se, assim, pela admissibilidade do recurso.”*

4. Quanto ao mérito, o Recorrente formulou as seguintes conclusões:

- 1) O coletivo do Tribunal da Relação de Lisboa que proferiu o acórdão recorrido deveria ter corrigido a infração legal cometida na 1ª instância, contra a qual o Recorrente havia reagido na sua Apelação; não o tendo feito, esse coletivo cometeu uma omissão pronúncia, visto que, no final do acórdão, apenas decidiu quanto à alocação das custas do recurso.*
- 2) Tendo o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão recorrido, cometido uma manifesta omissão de pronúncia, geradora de nulidade do acórdão recorrido (ex vi do disposto nos arts. 615.º, n.º 1, d) e 666.º, n.º 1, do CPC), deverá ela ser suprida pelo Supremo Tribunal de Justiça, em sede de apreciação dos presentes recursos de revista.*
- 3) Ao confirmar a declaração de nulidade, decretada pela 1ª instância, em relação às cláusulas que autorizam o Banco a debitar ao cliente os montantes de "todos os impostos, incluindo o imposto de selo sobre os juros, que sejam devidos por força da 'Conta Ordenado' e de outras operações e contratos que com ela se encontrem e conexão", o acórdão recorrido incorreu na mesma incongruência que fora apontada à sentença da 1ª instância, visto que*
- 4) ao proceder como se prevê nas citadas cláusulas, o Banco não mais fará do que dar pleno cumprimento ao preceituado na lei.*
- 5) Não se consegue imaginar como poderia ser mais precisa a letra de tais cláusulas, no que concerne à incidência dos impostos incidentes sobre a utilização das vantagens que esta Super Conta proporciona aos clientes aderentes, a não ser que se reproduzisse nos clausulados em questão as inúmeras páginas dos diplomas fiscais que podem ter aplicação neste domínio, alternativa esta patentemente absurda.*
- 6) Mesmo que porventura fosse viável fazer o que se mostrou na conclusão antecedente ser impensável, isso só seria remédio (na lógica subjacente às decisões da instâncias) em relação às leis fiscais que estivessem em vigor à data da primeira utilização das cláusulas contratuais gerais em questão, pois não poderia contemplar as leis fiscais supervenientes.*
- 7) Acresce que, ainda que não existissem as Cls. 10.ª, n.º 1, das CEs, e 7ª, n.º 1, do DA, sempre teria o Banco Recorrente de fazer precisamente o que nelas se prevê, sob pena*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. G.

de se sujeitar a pesadas coimas aplicadas pela Administração Fiscal, para além da responsabilidade fiscal subsidiária, pelo pagamento dos impostos não cobrados, em que ele incorreria.

8) Pelo exposto, deve tal segmento decisório do acórdão recorrido ser revogado por esse Alto Tribunal, por nele se ter interpretado e aplicado erradamente os arts. 5.º, 8.º, n.º 1, a) 15.º, 16.º, 19.º, n.º 1, d), e 21.º do RJCCG (nesse acórdão invocados, embora, quanto à maioria desse preceitos, não se consiga compreender o raciocínio jurídico que neles se quis fundar) e violado o princípio da liberdade contratual consagrado no art. 405.º do CC, que nenhuma razão de interesse e ordem pública impõe derogar nos casos a que são aplicáveis as cláusulas contratuais gerais suprarreferidas.

9) A primeira crítica que suscitam as decisões proferidas pelas instâncias relativamente ao teor das Cláusulas 10.º, n.º 2, das CEs e 7.ª, n.º 2, do DA, é a de neles não se haver feito a distinção, que se impunha ao apreciar-se tais cláusulas, entre a sua 1ª parte, que se reporta às "despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas [do cliente] ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido", e a sua 2.ª parte, que se refere às "despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos".

10) E que são diferentes as situações de facto contempladas por uma e outra parte dessas cláusulas, assim como são distintos os juízos valorativos que convocam, como se realçou no voto de vencido lavrado neste acórdão e num acórdão proferido por outro coletivo da Relação de Lisboa, que se pronunciou sobre a invocada nulidade de cláusulas contratuais gerais de teor precisamente igual ao das que estão em causa no presente recurso.

11) Em relação ao teor da 1.ª parte das Cls. 10.ª, n.º 2, da CEs e 7.ª, n.º 2, do DA, há que frisar que as "despesas e encargos" aí referidos são originados pelo cumprimento de ordens de aplicação de capitais' [dadas pelos clientes] ou 'pela utilização do crédito concedido' [no âmbito desta Super Conta], correspondendo à "prestação de serviços bancários" previstos e regulados nas "Condições Gerais de Abertura de Conta", para as quais remete, incorporando-as em bloco, o art. 1.º, n.º 2, das CEs desta Super Conta.

12) Nos termos das Cls. III-10 e V-48 e V-49 dessas 'Condições Gerais', entre outras cláusulas das mesmas também aplicáveis às operações em causa, o Banco têm o direito de receber, pela prestação desses serviços, as comissões, encargos e despesas detalhadamente



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/13

*especificados no seu Preçário, disponível tanto nos balcões do Banco recorrido como no seu portal na Internet.*

13) *Portanto, antes de utilizarem tais serviços oferecidos pelo Banco, no âmbito desta Super Conta, os aderentes às CEs podem conhecer, perfeitamente, as comissões, encargos e despesas a que, por esse motivo, ficarão sujeitos.*

14) *É descabida a imputação feita a tais subcláusulas, no acórdão recorrido, de que "ao imputar ao "consumidor" a responsabilidade por todos os impostos e despesas relativas à actividade bancária que desencadear, nomeadamente, de "natureza externa", como esclareceu o recorrente, o clausulado em causa é objectivamente ofensivo dos incontornáveis princípios da boa fé, leia-se na vertente de transparência e igualdade na relação contratual e da proporcionalidade".*

15) *Em primeiro lugar, é incorreto pressupor-se, como se fez naquele excerto, que os possíveis aderentes às cláusulas contratuais gerais em causa nesta ação e recurso, seriam necessariamente "consumidores".*

16) *Isto, porque podem aderir à 'Super Conta' em causa nesta ação, tanto consumidores quanto outras pessoas singulares que contratem a abertura de uma conta para fins atinentes à sua atividade profissional.*

17) *Em segundo lugar, afirmar-se (como se fez naquele excerto do acórdão recorrido) que o teor destas cláusulas é "objectivamente ofensivo do princípio da boa fé" é uma asserção que, em si mesma, é vazia de qualquer conteúdo dogmático-valorativo que seja apreensível e permita aferir a validade jurídica de negócios ou outros atos jurídicos.*

18) *Como escreveu o autor que, entre nós mais aprofundadamente estudou esta temática, da boa fé objetiva, pela sua vaguidade, não seria possível retirar seja o que for, pelo menos, sem haver recurso aos fatores de mediação entre boa-fé e o institutos em que ela se concretiza.*

19) *Desses princípios mediante, que são concretizações da boa fé, aquele que mais interessa para a decisão sobre a validade da subcláusulas em apreço, é o "princípio da materialidade subjacente", sendo, no âmbito deste, a via de concretização mais relevante para a decisão do presente recurso, a que veda o grave desequilíbrio no exercício das posições jurídicas, correspondente ao que doutrina civilista designa, frequentemente, por 'princípio da proporcionalidade'.*

20) *Ora, tendo presente este último princípio, quando, nas cláusulas em apreço, se alerta os clientes aderentes para o facto de, quando dêem ordens de aplicações de capitais ou utilizem o*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ryk

*crédito que lhes é facultado no âmbito desta " Super Conta", ficarem sujeitos ao pagamento das 'despesas e encargos' indicadas para tais operações no Preçário do Banco, ninguém poderá, seriamente, ver aí um grave desequilíbrio no exercício das posições jurídicas.*

*21) Igualmente descabida é a qualificação, feita no acórdão recorrido, os referidos clausulados como "ofensivos dos princípios da transparência, igualdade na relação contratual e da proporcionalidade".*

*22) Relativamente ao suposto "princípio da transparência", em matéria de cláusulas contratuais gerais, não se descortina o que possa significar a sua invocação, porque nenhum preceito legal ou comentário da doutrina a ele se refere.*

*23) O que existe é um feixe de deveres legais de informação e de comunicação (nos arts. 5.º, 6.º e 8.º do RLCCG) tendente assegurar que o aderente a clausulados contratuais gerais deles tome efetivo conhecimento, antes de se vincular válida e eficazmente a eles.*

*24) Mas este problema coloca-se, logicamente, em momento anterior ao do 'controlo do conteúdo das ccg', de que tratam os arts. 15.º a 22.º do RLCCG, porquanto,*

*25) Ainda menos se compreende o que significa a referência feita no acórdão recorrido a um suposto "princípio da igualdade contratual", dado que 'igualdade contratual' é coisa que, em regra, não existe, na nossa ou em qualquer outra ordem jurídica: neste domínio, a regra é a da desigualdade, como ensina a sociologia jurídica e a experiência comum das pessoas.*

*26) Em face da realidade incontornável que é a desigualdade na negociação e celebração dos contratos e, conseqüentemente, na conformação das posições jurídicas deles resultantes, aquilo que o Direito pode fazer é intervir pontualmente, para prevenir ou corrigir situações de grave desequilíbrio no exercício das posições jurídicas resultantes da contratação.*

*27) Não intentando, manifestamente, assegurar a "igualdade na relação contratual" invocada na fundamentação do acórdão recorrido, o que o sistema jurídico pode visar é a correção das situações de grave desequilíbrio no exercício das posições jurídicas resultantes da contratação, em homenagem aquela vertente do 'princípio da materialidade subjacente' que a doutrina civilista frequentemente designa por "princípio da proporcionalidade".*

*28) Dos princípios jurídicos invocados no acórdão recorrido, o único que tem reconhecimento na doutrina e, em abstrato, poderia ser pertinente para a decisão do presente recurso é o "princípio da proporcionalidade", mas a sua invocação neste acórdão improcede inteiramente.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 29) Embora este princípio não seja enunciado nem referido no articulado da RLCCG, a maioria da doutrina civilista portuguesa, ao fazer uma interpretação das proibições contidas nos arts. 18 a 22.º do RLCCG, de modo a identificar nelas um critério que, sendo mais determinado e mais preciso do que o princípio da boa fé, seja capaz de utilização geral, em sede de controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais, vem a concluir que esse critério corresponde ao "princípio da proporcionalidade".
- 30) Aplicando este princípio à matéria aqui em causa, conclui essa doutrina que "o julgador deverá ponderar os interesses contrapostos da parte que define as cláusulas contratuais não negociadas, de modo a encontrar uma medida de liberdade conformadora que faculte [ao utilizador] uma flexível adaptação do conteúdo negocial às suas conveniências, mas sem desatender completamente, de forma arbitrária, os interesses da contraparte".
- 31) Tendo presente esta conclusão, não faz o menor sentido entender-se que o consignado na 1.ª parte da Cláusulas 10.ª, n.º 2, das CEs e 7.ª, n.º 2, do DA, que se limita a alertar os clientes aderentes para o facto de, quando derem ordens de aplicações de capitais ou utilizem o crédito que lhes é facultado no âmbito desta Super Conta, ficarem sujeitos às inerentes "despesas e encargos", que são as discriminadas no Preçário do Banco, constitui um uso unilateral da liberdade de conformação contratual por parte do utilizador [das ccg] de que este retire, à custa do aderente, vantagens excessivas e desproporcionadas.
- 32) Não tem, ademais, nenhum cabimento a crítica que, por vezes, se vê fazer ao conteúdo destas cláusulas ou doutra de teor idêntico, qualificando-as como uma "ficção de aceitação" ou uma "confissão de dívida".
- 33) Da leitura atenta de tais cláusulas resulta claro que a declaração constante de tais cláusulas, de serem "da conta do cliente" as despesas e encargos aí referidos, não pode ter outro significado e alcance que não seja o de "alerta" ou "chamada de atenção" ao cliente aderente, para o facto de, se se verificarem as circunstâncias aí referidas (que dependem inteiramente da sua vontade), lhe virem a ser debitadas as correspondentes "despesas e encargos".
- 34) Do disposto nos arts. 10.º (in fine) e 19.º (proémio) do RLCCG resulta que, se, por força deles, o julgador não é remetido para uma análise de tipo casuístico, é certo que deles resulta a necessidade de o julgador atender ao "tipo de contrato em jogo", que, no caso vertente, é um contrato de abertura de conta bancária que proporciona ao aderente um conjunto de vantagens não oferecido pelas normais aberturas de contas bancárias.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1995

35) Não se percebe, minimamente, que argumento pretendeu quem proferiu o acórdão recorrido, fundar nas alíneas que aparecem citadas no final da fundamentação desse acórdão, uma vez que: as subcláusulas em exame no presente recurso não conferem, de modo direto ou indireto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos / não permitem a não correspondência entre as prestações a efetuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação/ não alteram as regras respeitantes à distribuição do risco/ não excluem ou limitam de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre as partes contratantes nem prevêem modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.

36) Pelas razões expostas, deverá também ser revogado pelo Supremo Tribunal de Justiça o segmento do acórdão recorrido que confirmou a declaração de nulidade da 1.ª parte do n.º 2 da Cláusula 10.ª das CEs e da 1.ª parte do n.º 2 da Cl. 7.ª do DA, por tal segmento decisório ter interpretado e aplicado erradamente os arts. 5.º, 8.º, n.º 1, a), 15.º, 16.º, 19.º, n.º 1 d), e 21.º do RLCCG, neste acórdão invocados (embora, quanto à maioria desse preceitos, não se consiga compreender o raciocínio jurídico que neles se quis fundar) e ter também violado o princípio da liberdade contratual consagrado no art 405.º do CC. que nenhuma razão de interesse e ordem pública impõe derogar nos casos em que se apliquem as cláusulas contratuais gerais suprarreferidas.

[excluem-se as conclusões relativas à admissibilidade de parte do recurso como revista excepcional]

44) [Relativamente ao objeto do presente recurso de revista excepcional,] há que notar que o referido segmento das cláusulas em apreço só abrange a despesas e encargos efetuados ou incorridos com a finalidade de obviar ao incumprimento do cliente, isto é, para permitir ao Banco reaver o que aquele deveria liquidar e não liquidou.

45) É infundada a crítica dirigida a cláusulas deste teor, qualificando-as como uma "ficção de aceitação" ou uma "confissão de dívida", porque elas apenas advertem que são da conta do cliente as despesas que o Banco vier a realizar "para garantia e cobrança do crédito do Banco".

46) Não faz nenhum sentido entender-se que, ao subscrever as cláusulas examinadas no texto, o cliente aderente teria aceitado ou confessado uma dívida para com o Banco, numa altura em que tal dívida ainda não nascera nem era determinável.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plgk

47) *A declaração constante de tais cláusulas, de serem "da conta do cliente" a despesas que o Banco venha realizar para garantia e cobrança do crédito do Banco', não pode ter outro significado e alcance que não seja o de "alerta" ou "chamada de atenção" ao aderente, para a possibilidade de, se se verificarem as circunstâncias aí referidas e por efeito da sua ocorrência, lhe serem imputadas dívidas de montante determinado.*

48) *Por outro lado, tais despesas e encargos são, por natureza, insuscetíveis de determinação antecipada, porque variam muitíssimo de caso para caso, não podendo pretender-se, razoavelmente, que os montantes de tais custas e honorários estejam antecipadamente quantificados ou sequer sujeitos a limites máximos.*

49) *No que concerne às despesas efetuadas pelo Banco com o recurso aos tribunais, causado pelo incumprimento do cliente, se o cliente obtiver ganho de causa, em sede judicial, nada poderá o Banco debitar ao cliente, no que toca aos montantes despendidos com taxas de justiça e advogados contratados para esse efeito, como decorre da aplicação dos princípios gerais sobre a responsabilidade civil.*

50) *Não vale argumentar contra a validade e eficácia das cláusulas em apreço, com as disposições do Regulamento das Custas Processuais atinentes ao reembolso das custas de parte, por tal argumento não atender à diferença entre o regime de reembolso de custas de parte, que é aplicável na falta de acordo expresse sobre a matéria, e aquilo que se estipule em específica convenção, que é plenamente conforme aos princípios gerais do direito português.*

51) *As "despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos", mencionadas nas cláusulas questionadas, não são custos incorridos no seio da organização do Banco, que pudessem ser incluídos no seu Preçário, mas antes despesas e encargos incorridos por aquele junto de entidades exteriores, que não são passíveis de determinação nem de quantificação antecipada.*

52) *Foi por isso que o art. 9.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio, condicionou unicamente a repercussão (sobre os seus clientes) das despesas que os bancos tivessem suportado por causa do incumprimento daqueles, ao facto de essa repercussão ser acompanhada da respetiva justificação documental.*

53) *Neste preceito legal, sujeitou-se a possibilidade de os bancos repercutirem as sobreditas despesas e encargos nos clientes aderentes, a uma dupla exigência: o banco deverá justificar as despesas que pretendam imputar a determinado cliente, mostrando-se que elas foram feitas "para garantia e cobrança do crédito daquele" e não com outra finalidade ou destinação;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alg

além disso, o montante das despesas a imputar ao cliente deve ter suporte documental bastante.

54) Não existe nenhum impedimento a que os tribunais possam sindicarem o preenchimento desta dupla exigência a pedido dos clientes aderentes que discordem dos débitos (em si ou no seu quantitativo) que os bancos lhes queiram fazer, a este título, nomeadamente, à luz do "princípio da proporcionalidade".

55) É também improcedente argumentar-se contra a invocação do disposto no art. 9.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio, dizendo-se que uma coisa é um princípio geral e abstrato estabelecido a lei, outra a sua necessária concretização num contrato entre particulares.

56) Isto, porque se trata aqui de cláusulas contratuais gerais destinadas a regular milhões de contas bancárias, num horizonte de vários anos, que têm, forçosamente, em relação à imensa variedade das situações concretas que eles irão ser chamados a reger, uma 'distância' tão grande quanto a que enfrentava o diploma legal supracitado.

57) Pelo exposto, o acórdão recorrido, ao confirmar a declaração de nulidade decretada pela sentença da 1.ª instância, relativamente à possibilidade de o Banco vir debitar aos aderentes a esta Super Conta, "despesas e encargos" subsumíveis à previsão da 2.ª parte das Cláusulas 10.ª, n.º 2, das CEs e da Cl. 7.ª, n.º 2, do DA, interpretou e aplicou erradamente os arts. 5.º, 8.º, n.º 1, a) 15.º, 16.º, 19.º, n.º 1 d), e 21.º do RLCCG, nesse acórdão invocados (embora, quanto à maioria desses preceitos, não se consiga compreender o raciocínio jurídico que neles se quis fundar) e, por outro lado, violou os arts. 798.º e 562.º a 566.º do CC bem como o n.º 8 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio, e ainda o princípio da liberdade contratual consagrado no art. 405.º do CC, que nenhuma razão de interesse e ordem pública impõe derrogar nos casos a que são aplicáveis as cláusulas contratuais gerais suprarreferidas.

Termos em que

a) Deve ser reformada a sentença da 1ª instância, quanto à alocação de custas nela feita, relativamente à qual o acórdão recorrido omitiu, ilegalmente, pronunciar-se, contra o que lhe fora requerido pelo Recorrente, suprimindo assim o Supremo Tribunal de Justiça tal omissão de pronúncia;

b) Deve ser revogado o acórdão recorrido, declarando-se a plena validade das cláusulas declaradas nulas pelas instâncias, constantes dos n.ºs 1 e 2 da Cláusula 10.ª das Condições



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/20

*Especiais da 'Super Conta Protocolo' e dos n.ºs 1 e 2 da Cláusula 7.ª do 'Documento Autónomo' a elas anexo*

O Ministério Público contra-alegou, formulando as seguintes conclusões:

*1 - A interpretação de toda e qualquer cláusula contratual deve obedecer aos princípios do artigo 9.º do Código Civil, e, ainda aos princípios da boa-fé contratual.*

*2 - No âmbito da sua actividade o Réu apresenta aos consumidores que com ele pretendem contratar, contratos de contas análogos aos que constam dos autos, cujos clausulados previamente elaborou, sem qualquer negociação individual com a contraparte, e que destina a um número indeterminado de clientes.*

*3 - Os factos em causa nestes autos são relevantes não só para a caracterização dos contratos das contas sindicados na presente acção, mas também para a determinação do quadro negocial padronizado em que se inserem e o conseqüente regime jurídico a que se encontram submetidos.*

*4 - Às acções inibitórias aplica-se a regra constante do artigo 1.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro segundo a qual "O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo."*

*O questionado acórdão:*

- Ateve-se à factualidade dada como provada;*
- Fez acertada qualificação jurídica da matéria de facto dada como provada;*
- Encontrou dosimetria consentânea com a aludida factualidade e com a realidade espelhada pelos factos dados como provados, pelo que, deve ser mantido em toda a sua extensão.*

Cumpre decidir.

5. Vem provado o seguinte (mantêm-se a numeração e a redacção das instâncias):

Da petição inicial:

1) O Réu encontra-se matriculado sob o n.º 500844321 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alg

- 2) O Réu tem por objecto social, para além do mais, o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua própria conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos.
- 3) No exercício da sua actividade, o Réu celebra contratos de depósitos bancários à ordem destinadas a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares.
- 4) Para tanto, o Réu apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar dois clausulados já impressos, previamente elaborados pelo Réu, um deles com o título: "*Condições especiais-Conta Ordenado*" e, o outro com denominação: "*Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Protocolo*", tendo em conta o valor do crédito concedido.
- 5) O primeiro clausulado ("*Condições especiais-Conta Ordenado*") contém quatro páginas impressas, inclusive no verso, enquanto o segundo clausulado ("*Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto Super Conta Ordenado Protocolo*") contém duas páginas impressas, apenas no rosto, não incluindo ambos os clausulados quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos reservados ao "*Nº da Conta*" e dos destinados à data, às assinaturas dos titulares da conta e do empregado do Réu.
- 6) O clausulado é da iniciativa exclusiva do Réu proponente, constando de impressos tipificados e previamente elaborados que são apresentados aos clientes do Réu para os assinar, caso concorde com a proposta apresentada.
- 7) Os referidos impressos, com as cláusulas aí incertas, foram utilizados pela R., tendo sido celebrados contratos com clientes do Réu que continuam a produzir efeitos.
- 8) Estipula a cláusula 2ª, nº 5, sob a epígrafe "*Valor mínimo domiciliado*" do 1º clausulado (doravante I) com a denominação "*Condições Especiais- Conta Ordenado*" o seguinte: "*O valor mínimo estipulado para o ordenado domiciliado nas Contas Ordenado (...) poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por extracto da "Conta Ordenado"*."



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9) Determina a cláusula 3ª (I), sob a epígrafe "Remuneração da Conta Ordenado" que "As importâncias que constituem o saldo credor da Conta Ordenado serão remuneradas nos termos seguintes: (...) se outra taxa não for aplicável na data do pagamento da remuneração do saldo se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, nos termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal".

10) Estipula a cláusula 4ª, nº 2, (I), sob a epígrafe "Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado" que: "Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da "Conta Ordenado".

11) Por sua vez, a cláusula 1ª, nº 2, sob a epígrafe "Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado", do 2º clausulado (doravante II) com a denominação "Documento autónomo - Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Protocolo", determina: "Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da "Super Conta Protocolo".

12) Estipula também a cláusula 5ª, nº 3 (I), sob a epígrafe "Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos" que: "O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula para cada modalidade de "Conta Ordenado" e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da "Conta Ordenado".

13) Por sua vez, a cláusula 2ª, nº 3 (II), sob a epígrafe: "Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos" estipula igualmente que: "O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da "Super Conta Protocolo".

14) Determina a cláusula 5ª, nº 7 (I), que: "O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/5

anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito".

15) Por sua vez, a cláusula 2ª, nº 7 (II), estipula o mesmo, ou seja, que: "O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito."

16) Estipula a cláusula 7ª, nº 2 (I), sob a epígrafe "Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros" que: "O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da "Conta Ordenado" ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação".

17) Por sua vez, estipula a cláusula 4ª, nº 2 (II), sob a epígrafe "Alteração da taxa de Juro e dias de isenção de juros" que: "O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da "Super 5 Conta Protocolo" ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação".

18) Estipula a cláusula 8ª, nº 3 (I), sob a epígrafe "Movimentação a Descoberto" que: "Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75 % ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado."

19) Por sua vez, estipula a cláusula 5ª, nº 3 (II), sob a epígrafe "Movimentação a Descoberto" que: "Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75 % ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado".



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dyg

20) A cláusula 10ª, n.ºs 1 e 2 (I), sob a epígrafe "Comissões e despesas" determina o seguinte: "1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão. 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

21) Por sua vez, a cláusula 7ª, n.ºs 1 e 2 (II), sob a epígrafe "Comissões e despesas" determina o seguinte: "1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Super Conta Protocolo" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão". 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."

22) A cláusula 11ª (I), sob a epígrafe "Provisionamento da Conta Ordenado" tem a seguinte redacção: "O Cliente compromete-se a manter a sua "Conta Ordenado" devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes".

23) Por sua vez, a cláusula 8ª (II), sob a epígrafe "Provisionamento da "Super Conta Protocolo" tem igual redacção: "O Cliente compromete-se a manter a sua "Super Conta Protocolo" devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes".

24) Estipula a cláusula 12ª (I), sob a epígrafe "Outras vantagens em Produtos e Serviços" que: "O Banco atribui ao Cliente da "Super Conta Ordenado Premium" da "Super Conta Ordenado, da "Super Conta Protocolo" e, ainda, ao Cliente da "Super Conta Ordenado Global "os seguintes benefícios: (...), 1.1. Ao Crédito Habitação serão



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MyS

*aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal. (...) "2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal".*

25) Determina a cláusula 13ª (I), sob a epígrafe "*Compensação de créditos*" que: "*1. Em caso de insuficiente aprovisionamento da "Conta ordenado" do Cliente, poderá o Banco reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal. 2. O Banco fica expressa e irrevogavelmente mandatado para, na medida em que isso seja necessário ao reembolso do que lhe for devido, proceder à mobilização, ainda que antecipada, das quantias aplicadas em qualquer dos produtos indicados nas ordens de aquisição do Cliente no âmbito dos poderes previstos na Cláusula 4ª ou em quaisquer outros Recursos constituídos junto do Banco, fazendo-o pela ordem que entender.*"

26) Estipula a cláusula 14ª (I), sob a epígrafe "*Incumprimento*" que: "*1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4 % ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida.*"

27) Estipula a cláusula 9ª (II), sob a epígrafe "*Incumprimento*" que: "*1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida.*"

Da contestação:

28) O produto "*Super Conta Ordenado Premium*" é actualmente designada[o] por "*Super Conta Ordenado Select*" e sofreu ligeiras modificações.

29) Aquando da abertura de conta, o Réu apresenta ainda aos seus clientes os clausulados já impressos previamente elaborados, com o título "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" e "*Serviços de Pagamentos - Informações Gerais Pré-Contratuais*".



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RyS

30) Estipula a cláusula 1.1 do clausulado denominado "*Condições Gerais - Cliente - Particular*", sob a epígrafe "*PARTE GERAL OBJECTO*" que: "*As presentes Condições Gerais regulam, em tudo o que não for contrariado por condições particulares acordadas entre as partes, a relação estabelecida entre o BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. (...) e o cliente (...) decorrente desta abertura de conta de depósito à ordem nos termos abaixo indicados*".

31) Estipula a cláusula 1.2 do clausulado denominado "*Condições Gerais - Cliente - Particular*", sob a epígrafe "*ÂMBITO*" que: "*Sem prejuízo das Condições Gerais e Particulares que tenham sido acordadas pontual e especificadamente com cada um, as presentes Cláusulas Gerais são aplicáveis a todos os Clientes PARTICULARES e abrangem todos os produtos e serviços nelas referidos (...)*".

32) As Condições Especiais constantes dos clausulados referidos em 4)., relativas às modalidades dotadas de regimes particulares, como é o caso da "*Super Conta Ordenado*", encontram-se subordinadas às condições gerais referidas em 29).

33) A cláusula I.12 do clausulado com a denominação de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" estipula o seguinte: "*Os extractos e avisos a que se refere a cláusula anterior poderá ser enviados em formato digital ao Cliente utilizador do NetBanco onde serão disponibilizados, ou para o endereço electrónico indicado na Ficha do Cliente ou fornecido e registado no Banco, se o envio em formato papel não tiver sido acordado com o Banco ou o Cliente não for utilizador do Net Banco ou não tenha fornecido ao Banco o endereço electrónico, caso em que lhe serão enviados por via postal para o domicílio indicado, implicando ou não o pagamento de portes e comissões conforme estiver determinado no preçário do Banco aplicável à generalidade dos Clientes para os mesmos actos.*"

34) A cláusula I.7 do clausulado com a denominação de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" estipula o seguinte: "*Toda a correspondência a dirigir a Cliente poderá ser-lhe enviada em formato digital através do NetBanco se for utilizador deste meio de comunicação, ou para o endereço electrónico indicado na Ficha de Cliente, a não ser que o Cliente não seja utilizador do NetBanco nem tenha fornecido endereço electrónico ou o envio da correspondência em formato papel tenha sido acordado com o Banco, caso em que será enviada ao Cliente por via postal para o domicílio indicado. O Cliente e o Banco podem,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mgf

porém, a todo o tempo, acordar a alteração do formato da informação e o domicílio do destino."

35) A cláusula I.11 do clausulado com a denominação de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" estipula o seguinte: "*O Banco remeterá periodicamente ao Cliente extractos dos movimentos efectuados nas suas contas. Além disso, sempre que a lei o imponha ou quando o entender conveniente, o Banco remeterá avisos à realização de operações efectuadas (...)*".

36) A cláusula I.13 do clausulado com a denominação de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" estipula o seguinte: "*O Cliente pode, porém, suportando os custos correspondentes, solicitar ao Banco o envio de extractos com periodicidade inferior à geralmente praticada, bem como solicitar extractos avulsos.*"

37) A cláusula I.14 do clausulado com a denominação de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" estipula o seguinte: "*O Cliente autoriza o Banco a, por qualquer meio, comunicar com o Cliente, nomeadamente por via electrónica, postal, telecópia ou telefone, com a utilização ou não de sistemas automáticos com mensagens vocais pré-gravadas, promovendo directa u indirectamente a comercialização de quaisquer bens ou serviços objecto da sua actividade comercial e, bem assim, transmitindo factos decorrentes das suas relações negociais ou de iniciativas do Banco conexas com a sua actividade comercial.*"

38) A cláusula I.18 do clausulado denominado de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" estipula o seguinte: "*Salvo quando ocorra justo motivo devidamente demonstrado ou quando a lei imponha prazos mais longos, toda a reclamação de actos do Banco deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados do envio do extracto, aviso, ou qualquer outro documento onde a prática do acto em questão esteja evidenciada, sem o que não poderá ser atendida. A reclamação deve, à escolha do Cliente, ser dirigida ao Balcão onde se encontra domiciliada a conta ou à direcção de Qualidade.*"

39) A cláusula I.19 do clausulado denominado de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*" estipula o seguinte: "*Quando o acto não seja objecto de informação documental ao Cliente o prazo referido na cláusula anterior conta-se a partir do respectivo conhecimento por ele.*"

40) A cláusula 1.25 e a cláusula 1.27, do clausulado, denominado de "*Condições Gerais - Cliente - Particular*", estipulam o seguinte: "*Quando seja credor do Cliente por dívida vencida, o Banco pode, sem prejuízo das demais faculdades que lhe caibam nos termos*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dyg

*da Lei ou do título de onde a dívida emerge, reter e utilizar, para o seu reembolso, todos e quaisquer fundos provenientes de saldos, contas ou valores detidos pelo Cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal." "Fica o Banco autorizado a compensar créditos vencidos seus sobre Clientes que sejam titulares de contas Colectivas nele abertas, com quaisquer saldos fundos ou valores aí existentes, com dispensa de aviso prévio e dos requisitos da compensação legal, incluindo o da reciprocidade dos créditos, na medida do necessário para liquidação do que lhe seja devido".*

41) O Réu dispõe de um preçário que disponibiliza aos seus clientes em suporte físico, nos balcões como na internet.

6. Tendo em conta o disposto no nº 4, do art. 635º, do Código de Processo Civil, o objecto do recurso delimita-se pelas conclusões do mesmo. Assim, no presente recurso estão em causa as seguintes questões:

- Nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia relativamente à questão da reforma da decisão de condenação em custas pela sentença;
- Validade das cláusulas declaradas nulas pelas instâncias, constantes dos nºs 1 e 2 da Cláusula 10ª das *Condições Especiais da Super Conta Protocolo* e dos nºs 1 e 2 da Cláusula 7ª do *Documento Autónomo* a elas anexo.

Como a resolução da primeira questão em matéria de custas poderá ser prejudicada pela solução dada à questão de mérito, será conhecida a final, se tal não ocorrer.

7. Coloca-se a questão da alegada validade das cláusulas declaradas nulas pelas instâncias, constantes dos nºs 1 e 2 da Cláusula 10ª das *Condições Especiais da Super Conta Protocolo* (Contrato I) e dos nºs 1 e 2 da Cláusula 7ª do *Documento Autónomo* (Contrato II) a elas anexo.

Trata-se de dois contratos, unidos entre si, abrangidos pelo regime do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dyk

pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro (identificada como *Lei das Cláusulas Contratuais Gerais* ou simplesmente LCCG), na medida em que as cláusulas que os integram foram elaboradas sem prévia negociação, destinando-se a ser propostas a destinatários indeterminados (cfr. art. 1.º, n.º 1, da LCCG). No âmbito da presente acção inibitória veio o Ministério Público invocar a nulidade de vinte e duas cláusulas dos indicados contratos, a qual, porém, apenas foi reconhecida em relação às supra indicadas cláusulas 10.ª do Contrato I e 7.ª do Contrato II. O objecto do presente recurso circunscreve-se, assim, a tais cláusulas.

Antes de prosseguir, importa qualificar os contratos dos autos uma vez que, por um lado, as cláusulas contratuais gerais têm de ser *“interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluem”* (art. 10.º, n.º 1, da LCCG); e, por outro lado, na aferição da conformidade do conteúdo das mesmas cláusulas com o princípio da boa fé, há que ponderar *“O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”* (art. 16.º, alínea b), da LCCG), devendo as cláusulas, para efeitos do disposto nos arts. 19.º e 22.º, ser avaliadas *“consoante o quadro negocial padronizado”*.

As *Condições Especiais da Super Conta Protocolo* (Contrato I) e o *Documento Autónomo* (Contrato II) destinam-se a regular, em conjugação com as *Condições Gerais* juntas com a contestação (doc. 1), *contratos de abertura de conta* no Banco R.. Segundo Menezes Cordeiro, *“A abertura de conta é um contrato celebrado entre o banqueiro e o seu cliente, pelo qual ambos assumem deveres recíprocos relativos a diversas práticas bancárias. Trata-se do contrato que marca o início de uma relação bancária complexa e duradoura, fixando as margens fundamentais em que ela se irá desenrolar. A abertura de conta não deve ser tomada como um simples contrato bancário, a ordenar entre diversos outros contratos dessa natureza: ela opera como um acto nuclear cujo conteúdo constitui, na prática, o tronco comum dos diversos actos bancários subsequentes”* (*Manual de Direito Bancário*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pág. 539). Assim sendo, a abertura de conta *“surge como um contrato normativo, uma vez que regula toda uma*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alf

*actividade jurídica ulterior, ainda que facultativa*” (cit., pág. 544). Em sentido próximo, e nas palavras de António de Azevedo Ferreira (*A Relação Negocial Bancária, Quid Iuris*, Lisboa, 2005, págs. 616-617), da figura da conta bancária “*transparece, portanto, uma natureza de enquadramento convencional que acolhe e regista, genericamente, a concretização dos negócios que, de acordo com a vontade concreta das partes, vierem a integrar o relacionamento entre os bancos e os seus clientes*”. Há mesmo quem o considere como um “contrato-quadro” (Pestana de Vasconcelos, *Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2017, págs. 84 e seg.).

Corresponde a um contrato socialmente tipificado, reconhecido pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005, de 21 de Julho, entretanto substituído pelo Aviso n.º 5/2013, de 11 de Dezembro, e insere-se no vasto âmbito dos contratos de prestação de serviços, devendo o seu regime ser colmatado com recurso ao regime do mandato nos termos do art. 1156.º do CC (cfr. Menezes Cordeiro, ob. cit., págs. 543 e 545).

A caracterização dos contratos (unidos entre si) dos autos como originando uma relação contratual base, a que se seguirão, facultativamente, múltiplos actos jurídicos concretos, é extremamente relevante para se poder equacionar devidamente a questão objecto do presente recurso, qual seja a da validade ou invalidade das seguintes cláusulas:

Cláusula 10<sup>a</sup>, n.ºs 1 e 2 do Contrato (I)

*Comissões e despesas*

*“1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da “Conta Ordenado” e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.*

*2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”*

Cláusula 7<sup>a</sup>, n.ºs 1 e 2 do Contrato (II)

*Comissões e despesas*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Handwritten signature*

*"1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Super Conta Protocolo" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão".*

*2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos."*

As instâncias consideraram estas cláusulas nulas por serem contrárias à boa fé (cfr. arts. 12º e 15º da LCCG). É a seguinte a fundamentação da sentença, que o acórdão recorrido reproduziu, a ela aderindo:

“Alega o Ministério Público na sua petição inicial que o Réu impõe ao mutuário a aceitação de dívidas a título de despesas, encargos e impostos, bem como outras despesas que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos, sem que, previamente à respectiva cobrança, seja dada a possibilidade do cliente colocar em causa a natureza ou os valores que seriam efectivamente devidos.

O Autor defende que estando em causa uma situação de completa incerteza desde a celebração do contrato relativamente às despesas, encargos e impostos a que o cliente se encontra sujeito, existe uma clara violação do disposto nos artigos 5º e 8º, alínea a) do RJCCG.

Invoca ainda que essas cláusulas têm uma redacção muito vaga, violando assim o princípio da boa-fé consagrado nos artigos 15º e 16º do RJCCG, bem como o facto de imporem uma ficção de aceitação de pagamento de diversas quantias com base em factos insuficientes, violando assim o disposto no artigo 19º, nº 1, alínea d) do RJCCG.

Aqui não há qualquer violação do disposto no artigo 19º, nº 1, alínea d) do RJCCG, porquanto, não consta que seja imposto qualquer ficção de aceitação dos montantes cobrados, não estando vedado ao Cliente reclamar da cobrança de quaisquer despesas ou encargos, podendo ser-lhe estornado o valor cobrado e não aceite.

O Réu tem legitimidade para cobrar impostos devidos sobre juros de descoberto bancário, devendo esse custo ser suportado pelo cliente.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RGJ

Apesar disso, a expressão demasiada genérica contida nas cláusulas sob análise não permite aos clientes determinar as despesas e encargos que poderão vir a ser imputados ao longo da vigência do contrato.

Há um desconhecimento por parte do cliente sobre as despesas e/ ou encargos administrativos, bem como sobre o critério da sua determinação.

Apesar de tais despesas e encargos deverem se encontrar discriminados no preçário, não estando as rubricas a que se referem estas cláusulas devidamente individualizadas, cria no Cliente uma indefinição e incerteza susceptível de agravar de forma danosa o equilíbrio das prestações.

De referir ainda que a não concretização do tipo de despesas ou encargos que podem vir a ser imputadas ao cliente resulta numa omissão de informação, omissão essa que viola o disposto no artigo 5º e no artigo 8º, nº 1, alínea a) do RJCCG.”

A esta fundamentação, acrescenta a Relação a invocação do regime do art. 21º, alíneas b), c), f) e h), da LCCG, reconhecendo que estas alíneas não serão directamente aplicáveis às cláusulas dos autos, mas considerando que a razão de ser da proibição é equivalente.

Assim, e em síntese, as cláusulas objecto do presente recurso foram declaradas nulas com base: na violação do regime dos arts. 5º e 8º, nº 1, alínea a), da LCCG; por se entender que a sua formulação genérica conduz à indeterminação ou indeterminabilidade das vinculações assumidas pelos futuros aderentes; em analogia com as situações previstas nas alíneas b), c), f) e h) do art. 21º da LCCG.

Antes de prosseguirmos, importa esclarecer se a questão da validade das cláusulas *sub judice* poderá, efectivamente, ser apreciada à luz de todos estes fundamentos.

A resposta é claramente negativa no que à invocação do regime dos arts. 5º e 8º da LCCG diz respeito. Na orgânica do regime legal das cláusulas contratuais gerais, a protecção dos aderentes alcança-se por meio de duas vias distintas, uma pela consagração de *deveres de comunicação e de informação* das cláusulas, cuja violação conduz à respectiva exclusão dos contratos singulares; a outra pela *exigência de conformação do conteúdo das cláusulas contratuais gerais com a*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*boa fé*, concretizada através dos valores fundamentais do direito (art. 16º) ou do confronto com as proibições constantes dos arts. 18º e segs.

Destina-se a acção inibitória a reconhecer a nulidade de determinadas cláusulas e, conseqüentemente, a impedir a sua inclusão em contratos singulares *a celebrar futuramente*. O que não se confunde com a tutela prevista nos arts. 5º a 8º da LCCG, que visa a exclusão de cláusulas inseridas em contratos singulares *já celebrados*, por violação dos deveres de comunicação ou de informação. O que, manifestamente, não corresponde à situação dos autos.

Assim, a questão da nulidade das cláusulas objecto do recurso deve ser apreciada exclusivamente à luz do regime dos arts. 15º a 22º da LCCG.

Dentro deste regime, é também de excluir a aplicação analógica das previsões das alíneas b), c), f) e h) do art. 21º (São proibidas cláusulas que “b) *Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos; c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação; f) Alterem as regras respeitantes á distribuição do risco; h) Excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.*”) por manifesta falta dos respectivos pressupostos.

Admite-se a convocação da alínea d) do art. 19º (São proibidas cláusulas que “*Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes*”), ainda que a sua aplicação dependa de se esclarecer o significado a atribuir-lhe que não se afigura evidente. Nas palavras de Ana Filipa Morais Antunes (*Comentário à Lei das Cláusulas Contratuais Gerais*, Coimbra Editora, 2013, págs. 297 e seg.) “*Esta proibição permite alicerçar a inadmissibilidade de cláusulas que imponham unilateralmente a relevância do silêncio como manifestação da vontade, ao arrepio do princípio plasmado no artigo 218º do C.C., nomeadamente em hipóteses de alteração das condições contratuais por parte da entidade predisponente.*”

Tendo presente o teor das supra transcritas cláusulas 10ª do Contrato I e 7ª do Contrato II, será de ponderar a sua validade à luz da citada alínea d) do



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

My

art. 19º, mas, sobretudo, em função dos princípios gerais dos arts. 15º e 16º da LCCG, designadamente verificando-se se a forma genérica como se encontram formuladas implica ou não a *indeterminação excessiva* ou até a *indeterminabilidade* das vinculações assumidas pelos destinatários das propostas contratuais dos autos.

8. Em termos gerais, a *indeterminabilidade* das obrigações negociais gera *nulidade* (art. 280º, nº 1, do Código Civil). Quanto à simples *indeterminação*, não estando excluída pelo regime do Código Civil (cfr. art. 400º), poderá contudo, no domínio mais exigente do regime das cláusulas contratuais gerais, configurar violação da boa fé, na medida em que afecte de forma desproporcionada, a *previsibilidade* das obrigações assumidas por parte dos futuros aderentes.

Tem razão o Recorrente quando alega que a apreciação da validade das cláusulas importa, diversamente do que entenderam as instâncias, a sua autonomização em três segmentos distintos:

- O nº 1 da Cláusula 10ª (Contrato I), com o mesmo teor do nº 1 da Cláusula 7ª (Contrato II), ambos relativos à *responsabilidade pelo pagamento de impostos*;
- O nº 2, primeira parte, da Cláusula 10ª (Contrato I), com o mesmo teor do nº 2, primeira parte, da Cláusula 7ª (Contrato II), ambos relativos ao pagamento de *despesas e encargos* inerentes a operações bancárias;
- O nº 2, segunda parte, da Cláusula 10ª (Contrato I), com o mesmo teor do nº 2, segunda parte, da Cláusula 7ª (Contrato II), ambos relativos ao pagamento de *despesas e encargos* que o Banco venha a suportar “*para garantia e cobrança dos seus créditos*”.

Não deve, porém, ignorar-se não ser a primeira vez que este Supremo Tribunal é chamado a decidir da validade de cláusulas contratuais (ou de partes delas) inseridas pelo R. Recorrente em contratos de abertura de conta oferecidos ao público no decurso da sua actividade bancária com conteúdo inteiramente sobreponível ao das cláusulas objecto do presente recurso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referimo-nos às situações apreciadas e decididas pelos acórdãos de 07/02/2017 (proc. n.º 7403/14.1T8LSB.L1.S1), de 12/10/2017 (proc. n.º 8974/14.8T8LSB) e de 24/10/2017 (proc. n.º 6792/14.2T8LSB.L1.S1), consultáveis em sumários da jurisprudência cível do STJ (www.stj.pt).

Tendo presentes todos os dados enunciados, passemos a considerar separadamente cada um dos três segmentos das duas cláusulas.

9. Quanto a cláusulas contratuais de teor igual ao do n.º 1 de ambas as cláusulas objecto do recurso, salvo quanto à designação da conta (“São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da [nome da conta] e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão”), pronunciou-se o referido acórdão deste Supremo Tribunal de 24/10/2017 (proc. n.º 6792/14.2T8LSB.L1.S1) nos seguintes termos sintéticos:

“Contrariamente ao alegado pelo recorrente [naquele caso o Ministério Público], estão previamente definidas as situações em que são devidos os impostos.

(...)

Os impostos são devidos nas hipóteses previstas pelas leis fiscais, com os valores aí estabelecidos.”

Concluindo pela validade das referidas cláusulas de conteúdo coincidente com o do n.º 1 das cláusulas contratuais em causa.

Tendo presente a caracterização do contrato de abertura de conta como um “contrato normativo, uma vez que regula toda uma actividade jurídica ulterior, ainda que facultativa”, compreende-se que o conteúdo das suas cláusulas se revista de um certo grau de indeterminação, sem que se possa considerar que tal constitua, por si só, um desrespeito dos parâmetros da boa fé.

No que respeita à responsabilidade pelo pagamento dos impostos, aceita-se como válida a perspectiva do Recorrente, segundo a qual, não se tratando de cláusulas pelas quais sejam criados impostos a suportar pelos clientes, mas tão só cláusulas que alertam ou avisam os possíveis aderentes



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o facto de se encontrarem sujeitos ao cumprimento das obrigações fiscais “*que sejam devidos [as] por força da "Conta Ordenado" [ou da "Super Conta Protocolo"] e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão*”. Aceita-se também que – na impossibilidade de enunciar os concretos impostos a que os clientes que, no futuro, venham a celebrar com o Banco contratos singulares de abertura de conta regulados pelas presentes cláusulas contratuais gerais, se encontrem sujeitos – se admita que o Banco proponente se limite ao enunciado, genérico e abstracto, do n.º 1 de ambas as cláusulas aqui em apreciação.

Esta mesma conclusão foi formulada em caso decidido por este Supremo Tribunal (acórdão de 16/10/2014 (proc. n.º 2476/10.9YXLSB.L1.S1, consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), no qual se apreciou da validade de cláusulas de um outro contrato de abertura de conta bancária, entre as quais se contava uma cláusula relativa à responsabilidade pelo pagamento de impostos de conteúdo equivalente ao do n.º 1, da Cláusula 10ª do Contrato I e do n.º 1, da Cláusula 7ª do Contrato II.

**Conclui-se, assim, pela validade das cláusulas insertas no n.º 1 da Cláusula 10ª do Contrato (I) e no n.º 1 da Cláusula 7ª do Contrato (II).**

10. Quanto ao n.º 2, primeira parte, de ambas as cláusulas objecto do recurso (“*São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido*”), deve ter-se presente que, relativamente a cláusulas de outros contratos de abertura de conta com redacção inteiramente sobreponível, pronunciaram-se já os referidos acórdãos de 12/10/2017 (proc. n.º 8974/14.8T8LSB) e de 24/10/2017 (proc. n.º 6792/14.2T8LSB.L1.S1).

No acórdão de 12/10/2017 encontra-se a seguinte fundamentação:

“Já os encargos e comissões são devidos pelos serviços prestados pelo recorrido ao cliente, cumprimento das ordens do cliente de aplicação de capitais ou da utilização do crédito concedido, constando o respectivo valor do preçário aprovado e divulgado pelo Banco.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algk

O cliente conhece os serviços que o Banco lhe pode prestar e conhece o respectivo custo, pelo que lhe é possível decidir conscientemente se tal prestação lhe interessa.”

Concluindo pela validade das cláusulas com conteúdo igual ao do n.º 2, primeira parte, das cláusulas dos autos.

Quanto ao acórdão de 24/10/2017, é o seguinte o teor da fundamentação, quanto à apreciação da validade desta cláusula com base na falta de critérios para a determinação do conteúdo das obrigações assumidas pelo cliente:

“Bem ao invés, a cláusula seria nula porque não fornece nem os montantes, nem os critérios para a sua determinação, não determina quais as operações concretas que originam despesas e encargos, nem define critérios e limites de quantificação.

Ao que a recorrente objecta, alegando que tal cláusula não acarreta qualquer confissão ou reconhecimento de dívida e que as despesas e encargos são, por natureza, insusceptíveis de determinação antecipada, porque variam muitíssimo de caso para caso, não se podendo pretender, razoavelmente, que os montantes de tais custas e honorários estejam antecipadamente quantificados ou sequer sujeitos a limites máximos.

É certo que a estipulação "contratual" ainda que unilateralmente predisposta por um das partes da imposição de responsabilidade pelas despesas e encargos com o cumprimento de ordens de aplicação de capitais não se confunde com qualquer confissão ou reconhecimento de dívida por banda do cliente.

Mas a invocação pelo Banco da insusceptibilidade e impossibilidade de determinação antecipada das despesas e encargos contraria a argumentação de que as mesmas seriam susceptíveis de antecipação a partir do "Preçário" que o Banco deve disponibilizar e exhibir aos seus clientes, informando-os do custo das operações que solicitam.

Com efeito, sobre o Banco, como intermediário financeiro, recai a obrigação de, em execução de ordens de aplicação de capitais, informar sobre os custos de tais serviços, incluindo, sempre que relevante:

a) O preço total a pagar pelo investidor relativamente ao instrumento financeiro ou à actividade de intermediação financeira, incluindo todas as remunerações, comissões discriminadas, encargos e despesas conexos e todos os



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostos a pagar através do intermediário financeiro ou, caso não possa ser indicado um preço exacto, a base de cálculo do preço total, de modo que o investidor o possa verificar;

b) A indicação da moeda envolvida e das taxas e custos de conversão cambial aplicáveis, sempre que qualquer parte do preço total deva ser paga ou represente um montante em moeda estrangeira;

c) Comunicação da cobrança ao cliente de outros custos, incluindo impostos relacionados com operações referentes ao instrumento financeiro ou à actividade de intermediação financeira, que não sejam pagos através do intermediário financeiro;

d) Modalidades de pagamento ou outras eventuais formalidades (art. 312º-G nº 1 do Cód Valores Mobiliários).

Tal informação deve ser entendida como prévia à emissão das ordens - só assim estas procederão de clientes informados e esclarecidos - e deve ser "divulgada, de forma bem visível, em todos os canais de contacto com o público e deve ser entregue ao investidor no momento da abertura de conta e sempre que no mesmo se introduzam alterações desfavoráveis a este, antes destas entrarem em vigor" (art. 312º-G nº2 do Cód. Valores Mobiliários).

Logo, por força desta publicidade, aquando das ordens de aplicação de capitais, o cliente tem possibilidade de conhecer antecipadamente os respectivos custos (se não em valor exacto, pelo menos seguramente em valor aproximado...), podendo, no entanto, ignorar as despesas que o Banco tenha eventualmente de efectuar para cumprir tais ordens.

Mas, estas serão à partida insusceptíveis de quantificação e determinação antecipada, variando caso a caso e devendo ser apreciadas à luz de um critério de razoabilidade, o que nos remete para o critério enunciado no artigo 1167º-c) do Ccivil que obriga o cliente (mandante) a reembolsar o Banco (mandatário) das despesas feitas que este fundadamente tenha considerado indispensáveis.

Assim sendo; as razões invocadas no acórdão recorrido para a nulidade da cláusula que responsabiliza o cliente de um Banco pelas despesas e encargos por este suportados com o cumprimento de ordens de aplicação de capitais e de utilização do crédito concedido dadas por este não procedem."

Concluindo pela validade das cláusulas com conteúdo igual ao do nº 2, primeira parte, das cláusulas objecto do presente recurso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nyk

Vejamos.

Também aqui, considerando a natureza do contrato de abertura de conta como “*contrato normativo*”, “*que regula toda uma actividade jurídica ulterior, ainda que facultativa*”, configura-se como aceitável que o conteúdo das respectivas cláusulas se revista de um certo grau de generalidade, sem que se possa considerar que tal conduza, sem mais, ao desrespeito dos parâmetros da boa fé. O que importa é que, tanto no momento da celebração de cada contrato singular de abertura de conta, como ao longo da execução do mesmo, sejam cumpridos os deveres de comunicação e de informação em relação a cada cliente quanto ao *preçário* das operações bancárias em vigor. Ora, como resulta da matéria dada como provada (factos 29 a 40) as *Condições Especiais* da “*Super Conta Protocolo*” (Contrato I), e as cláusulas do “*Documento Autónomo*” (Contrato II) a elas anexo, têm de ser conjugadas com as *Condições Gerais* (doc. 1 junto com a contestação) das quais consta a previsão de um *Preçário* com “*as taxas de juros em vigor, indexantes, comissões e preços cobrados pelo Banco em contrapartida dos serviços por si efectuados, ou o modo de os determinar*”.

Afigura-se que o cumprimento dos deveres de comunicação e de informação acerca dos custos inerentes às operações bancárias oferecidas pelo proponente se coloca em dois momentos futuros (que não em sede de elaboração das cláusulas contratuais), quais sejam: no momento da adesão de cada cliente; e (durante a execução do contrato) no momento em que seja ordenada a realização de uma concreta operação bancária.

Para a validade da cláusula geral basta que, como foi provado, as *Condições Gerais* que, em conjugação com os instrumentos contratuais dos autos, regulam os futuros contratos de abertura de conta, contenham a previsão de um *preçário* que o aderente poderá consultar antes de qualquer ordem. Deste modo, as cláusulas contratuais gerais em apreciação não impõem “*ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes*” (art. 19º, alínea d), da LCCG) nem desrespeitam valores fundamentais do direito, tutelados genericamente pela exigência de conformidade com a boa fé.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alf

Retome-se o já citado acórdão deste Supremo Tribunal de 16/10/2014 (proc. n.º 2476/10.9YXLSB.L1.S1), no qual foram apreciadas – sob o prisma do grau de determinabilidade exigível – cláusulas de um outro contrato de abertura de conta bancária, cujo conteúdo se aproxima de tal forma do conteúdo do n.º 2, primeira parte, da Cláusula 10ª do Contrato I e do n.º 2, primeira parte, da Cláusula 7ª do Contrato II, que se justifica considerar os termos da respectiva fundamentação:

“6. A decisão impugnada na presente revista julgou também nulas as cláusulas 20.1, 20.2 e 20.3.

**A cláusula 20.1 considera o mutuário e fiadores responsáveis pelas despesas e encargos aplicáveis ao mútuo celebrado, nos termos previstos no preçário do Banco e nas cláusulas contratuais estipuladas, incluindo, sem limitação, as despesas de formalização do contrato especificadas nas Condições Particulares, bem como pelos encargos tributários aplicáveis.**

Mais uma vez, temos como seguro que esta cláusula carece de ser interpretada em termos adequados, só se verificando a responsabilidade do mutuário por quaisquer despesas e encargos que estiverem devidamente previstos no texto do contrato – e resultando os respectivos montantes do que estiver consagrado no preçário do Banco.

**Em primeiro lugar, afigura-se que não seria efectivamente razoável obrigar a prever a concretização dos montantes correspondentes a despesas e encargos contratuais da responsabilidade do mutuário nas próprias cláusulas contratuais gerais – parecendo perfeitamente admissível que estas – por natureza dotadas de algum grau de generalidade e abstracção, por aplicáveis a uma multiplicidade de contratos concretamente celebrados – possa remeter para outros instrumentos, desde que facilmente acessíveis aos clientes/mutuários (como sucederá com o preçário praticado pelo Banco). Ou seja: a circunstância de a cláusula contratual geral remeter a concretização ou liquidação dos encargos e despesas postas contratualmente a cargo do mutuário para o dito preçário não representa, só por si, estando este facilmente acessível aos interessados, uma aceitação fictícia e em branco de responsabilidade pelo aderente, com base em factos insuficientemente determinados.**

É certo que este método de densificação ou concretização do valor das despesas e encargos, por remissão para outros instrumentos que sejam acessíveis ao aderente, não preclude o dever de esclarecimento e informação adequada: porém,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TK

este dever do Banco/mutuante tem de ser cumprido, não no perímetro do regime das cláusulas contratuais gerais, mas antes no âmbito das relações contratuais concretamente celebradas, cabendo aos respectivos funcionários prestarem ao aderente todas as informações, nomeadamente acerca do dito preçário, que lhe permitam ter uma ideia consistente acerca das respectivas responsabilidades patrimoniais, ligadas ou decorrentes da celebração e das vicissitudes do contrato. **A prestação da informação legalmente devida ao aderente terá, deste modo, de resultar, não integralmente do teor e conteúdo auto-suficiente das próprias cláusulas contratuais gerais, mas do concreto e casuístico cumprimento pelos funcionários do R. de um dever de informação, de modo a que, no momento da celebração do contrato, o aderente esteja consciente dos montantes que essencialmente poderão sobre ele ser repercutidos pelo Banco:**

Ora, como é evidente, tal dever de esclarecimento e informação coloca-se a propósito e no momento da celebração de cada contrato de adesão, nada tendo que ver um eventual incumprimento - ou cumprimento deficiente - de tal dever com o plano da validade das ditas cláusulas contratuais gerais.

Por outro lado, importa salientar que não se vê qualquer obstáculo em colocar a cargo do mutuário/aderente as despesas de formalização do contrato especificadas nas Condições Particulares, **bem como quaisquer encargos tributários legalmente devidos - e repercutidos pelo Banco no cliente (sendo evidente que a determinação do respectivo montante dependerá essencialmente das normas tributárias aplicáveis, e não de qualquer livre discricionariedade do mutuante).**

**Pelas mesmas razões, entende-se que a cláusula 20.3, ao remeter para o preçário do Banco o montante da comissão de cobrança ali estipulada, no caso de incumprimento, não viola as disposições legais invocadas, podendo o dever de informação e esclarecimento essencialmente devidos ao aderente decorrer, não do teor necessariamente auto-suficiente da referida cláusula, mas do comportamento dos funcionários da R., no momento em que sejam celebrados os concretos contratos de adesão a que se aplique tal cláusula contratual.” (negrito nosso)**

A fundamentação aqui exposta permite reforçar o que se disse supra acerca da distinção entre a fase de preparação das cláusulas contratuais e a fase de adesão à proposta contratual e, posteriormente, de execução do contrato.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naquela primeira fase será suficiente a conjugação das cláusulas dos nºs 2, segunda parte, aqui em apreciação, com a previsão de um *preçário*. No momento da celebração de cada contrato e, posteriormente, aquando da emissão de ordens concretas, é que será necessário cumprir os deveres de comunicação e informação acerca da tabela de custos em vigor.

Conclui-se, assim, pela validade das cláusulas insertas no nº 2, primeira parte, da Cláusula 10ª do Contrato (I) e no nº 2, primeira parte, da Cláusula 7ª do Contrato (II)).

11. Finalmente passa-se a apreciar a validade do nº 2, segunda parte, da Cláusula 10ª do Contrato I, e do nº 2, segunda parte, do Contrato II: ***“São da conta do Cliente todas as despesas e encargos (...) incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”***

Sobre cláusulas de outros contratos de abertura de conta com conteúdo inteiramente sobreponível, pronunciaram-se já os referidos acórdãos de 07/02/2017 (proc. n.º 7403/14.1T8LSB.L1.S1), de 12/10/2017 (proc. n.º 8974/14.8T8LSB) e de 24/10/2017 (proc. n.º 6792/14.2T8LSB.L1.S1) em sentidos não coincidentes, como em seguida se explicita:

- No acórdão de 07/02/2017 (proc. n.º 7403/14.1T8LSB.L1.S1):

“O acórdão recorrido considerou nulas as cláusulas 10ª nº 2 das Condições Especiais - Conta Ordenado e 7ª nº 2 do Documento Autónomo - Condições aplicáveis à facilidade de descoberto - Super Conta Ordenado Premium, na parte que apresentam a seguinte redacção:

*“São da conta do cliente todas as despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos”.*

O tribunal recorrido entendeu que tal cláusula tem demasiada amplitude, uma natureza vaga e indeterminada, que coloca o cliente na inteira disponibilidade do Banco, para além de não prever similar responsabilidade do próprio Banco, no caso do incumprimento parcial ou total ser seu.

Entendeu, assim, que a cláusula em causa viola as regras da boa-fé, previstas nos art.ºs. 15º e 16º do DL 446/85, de 25/10.

Não restam dúvidas que estamos perante um contrato de adesão e que a cláusula em questão está sujeita ao regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também concordamos que a redacção da cláusula é demasiado vaga e genérica, transmitindo a ideia que o cliente é sempre responsável por todas as despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos, independentemente do respectivo direito, das suas necessidade ou proporcionalidade.

O próprio Banco entende que a cláusula não tem este alcance, já que apenas pretendeu consagrar o direito que lhe é reconhecido pelo DL n.º 58/2013, de 08/05.

Mais entende o Banco que os tribunais podem sempre sindicar se o pedido do banco obedece àquele diploma legal e ao princípio da proporcionalidade.

É por demais evidente a inutilidade da cláusula e do esforço do recorrente em mantê-la se a mesma se limita a consagrar o regime legal.

Por outro lado, é falacioso o argumento de que o tribunal pode sempre sindicar se o pedido do banco é conforme à lei e ao princípio da proporcionalidade.

Esta possibilidade existe sempre, mas obriga o cliente a propor ou a contestar acções, sendo certo que a lei prevê a possibilidade de intentar acções inibitórias para a declaração de nulidade das cláusulas contratuais gerais proibidas, independentemente da respectiva inclusão em qualquer concreto contrato (art.º 25.º do DL446/85).

**A redacção da cláusula, na parte em que afirma serem da responsabilidade do cliente todas as despesas e encargos que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos, viola manifestamente as regras da boa-fé e do equilíbrio das prestações, pois responsabiliza também o cliente por despesas e encargos a que pode não ter dado causa, eventualmente desnecessários ou desproporcionados (art.ºs, 15.º e 16.º do DL446/85)."** (negrito nosso)

- No Acórdão de 12/10/2017 (proc. n.º 8974/14.8T8LSB):

“Consideremos, por fim, a responsabilização do cliente pelas despesas que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.

Sobre esta, o douto acórdão recorrido, louvando-se em jurisprudência do STJ e da Relação de Lisboa sobre cláusulas similares, considerou que tal imputação de responsabilidade ao cliente bancário, sem qualquer critério ou limite, implicaria a imposição de uma responsabilidade ilimitada e autónoma por todas e quaisquer despesas e honorários que o Banco realize, em caso de incumprimento contratual, desconsiderando o preceituado na lei de processo e de custas processuais para as



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Handwritten signature*

quais não remete e sem qualquer critério objectivo definidor dos montantes de tais despesas e honorários.

Assim, nos termos em que se encontra redigida a cláusula, a ausência de um critério definidor quer das despesas relevantes para efeito de cobrança do crédito quer dos limites e montantes a cobrar redundaria num grau total de indeterminação, impondo ao cliente e aderente "uma responsabilidade por encargos indeterminados e indetermináveis, aparentemente para além daqueles que já lhe incumbiria suportar por via da aplicação directa das disposições atinentes às custas de parte" e independentemente de demonstrar a eventual inexigibilidade da dívida ou ganho de causa que obtenha no litígio com o Banco.

Que dizer?

Como princípio geral de direito, é inquestionável que o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação é responsável pelo prejuízo que causa ao credor (art. 798º CC), presumindo-se a culpa do devedor, pois que sobre ele recai o ónus de provar que a falta de cumprimento e o cumprimento defeituoso não procedem de culpa sua (art. 799º CC).

A imputação ao cliente das despesas que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos mais não é que a responsabilização daquele pelas despesas de realização do crédito.

Que, por sua vez, configuram um prejuízo do Banco, na medida em que representam para ele uma diminuição patrimonial imposta pela necessidade de satisfazer o seu direito.

Sendo certo que, reconduzindo a relação comercial bancária a um contrato de prestação de serviços a que se aplicam as regras do mandato, o cliente, como beneficiário dos serviços, está obrigado a indemnizar o Banco, como prestador dos mesmos, do prejuízo por este sofrido em consequência deles (art. 1167º-d) CC).

**Mas se a imputação ao cliente de tal responsabilidade é conforme ao Direito, já o objecto da imputação - "despesas de garantia e cobrança" - padece de generalidade, indefinição e indeterminação que comprometem a sua conformidade à boa-fé e são susceptíveis de violar a confiança do aderente.**

Com efeito, não esclarecendo o que sejam despesas de garantia nem despesas de cobrança, nem distinguindo nestas as de natureza judicial e extra-judicial, como se escreveu no ac deste STJ de 16-10-2014, a propósito de cláusula similar, o que daquela cláusula resulta é a *"imposição de uma responsabilidade ilimitada e autónoma por todas e quaisquer despesas e honorários que o Banco realize"* sem remissão para,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Handwritten signature*

designadamente, a lei de custas, *"nem o estabelecimento de qualquer critério objectivo de determinação do montante de tais despesas e honorários"*.

E na impossibilidade de suprir a indeterminabilidade do montante de tais despesas pelo recurso a tabela de preços (preçário) - como acontece na outra cláusula em questão - constata-se nesta cláusula *"um grau total de indeterminação, impondo-se ao aderente/mutuário uma responsabilidade por encargos indeterminados e indetermináveis, aparentemente para além daqueles que já lhe incumbiria suportar por via da aplicação directa das disposições atinentes às custas de parte (cfr. <http://www.dgsi.pt>)"*.

*E, nesta perspectiva, nenhuma censura merece, nesta parte, o acórdão recorrido, ao concluir que tal cláusula, inserida em contrato de adesão, viola o indispensável equilíbrio contratual, ao impor encargos indetermináveis e potencialmente desproporcionados à parte mais fraca e desprotegida na relação contratual. "*

Neste mesmo sentido, o Ac Relação de Lisboa de 07-09-2015, também acessível através de <http://www.dgsi.pt>.

Sendo as despesas judiciais reembolsadas pela via das custas de parte, mesmo, em valor significativo, as suportadas com honorários (cfr. art. 25º e 26º do Regulamento das Custas Processuais), fica-se sem saber se a responsabilidade pelas despesas judiciais se efectiva pela via do reembolso das custas de parte ou directamente perante o Banco, com o conseqüente risco, neste caso, de duplicação de pagamento.

**E quanto às despesas extra-judiciais, a omissão da sua concretização, patente na ausência de um critério definidor quer do respectivo âmbito, quer do respectivo montante, bem como do nexo causal e funcional que deve existir entre elas e a realização do crédito, deixa desde logo a porta aberta à controvérsia relativamente à natureza das despesas, ao montante e à sua necessidade e justificação, sendo susceptível de gerar desequilíbrio entre as prestações e de comprometer a confiança do cliente.**

**Sem operar qualquer distinção entre as situações concretas em que este fica obrigado a suportar as despesas de garantia e cobrança, restringindo-as ao incumprimento contratual ou à perda de demanda judicial, a cláusula onera o cliente com as mesmas despesas em todos os casos em que o réu actue com a finalidade de proteger ou no exercício dos seus direitos e, designadamente, caso recorra à via judicial, independentemente de por essa via obter ou não ganho de causa: o cliente arcaria sempre com as despesas efectuadas pelo Banco.**

Por outro lado, concedendo que o cliente suporte as despesas efectuadas pelo Banco em caso de incumprimento seu, nada se prevê quanto à eventual



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

My

repercussão das despesas efectuadas pelo cliente em caso de incumprimento do Banco; logo, tais despesas seriam por ele suportadas em exclusivo, a menos que se tratasse de despesas judiciais, reembolsáveis pela via das custas de parte e nos termos e condições legalmente previstos para tal recuperação.

O que, seguramente no que concerne às despesas extra-judiciais, redundava numa desigualdade de tratamento, logo, num desequilíbrio prestacional intolerável para o Direito, beneficiando o Banco em detrimento do seu cliente.

Consequentemente, não merece reparo a censura que o acórdão recorrido dirigiu a esta responsabilização do cliente pelas despesas de garantia e cobrança do seu crédito efectuadas pelo Banco.

**Tal cláusula nos termos em que se encontra formulada é nula por violação da regra básica da boa-fé e da confiança contratual (art. 15º do DL n.º 446/65)."**

- O Acórdão de 24/10/2017 (proc. n.º 6792/14.2T8LSB.L1.S1):

"No entanto, a última parte dos n.ºs. 2 (I) e (II) das cláusulas 10ª e 7ª, respectivamente, consagra serem da conta do cliente as despesas que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.

Não restam dúvidas que tais despesas devem ser suportadas pelo cliente.

Também não há dúvidas que o respectivo valor não pode ser pré-determinado.

É, por outro lado, evidente que o cliente não deve ser responsabilizado por todas e quaisquer despesas feitas pelo Banco para cobrança dos seus créditos, designadamente em diligências desnecessárias, inadequadas ou ineficazes.

No entanto, a introdução de qualquer conceito para limitar tal responsabilidade traria, provavelmente, mais dúvidas e incertezas do que a fórmula utilizada.

**Assim, mesmo admitindo que a redacção da cláusula não é perfeita, entendemos não se justificar a declaração da sua nulidade."** (negrito nosso)

Perante soluções divergentes, acompanha-se a fundamentação dos acórdãos de 07/02/2017 e de 12/10/2017; este último, por sua vez, assentou em grande medida na fundamentação do supra citado acórdão deste Supremo Tribunal de 16/10/2014 (proc. n.º 2476/10.9YXLSB.L1.S1), no qual foram apreciadas cláusulas contratuais gerais de um outro contrato de abertura de conta bancária, de conteúdo equivalente ao conteúdo do n.º 2, segunda parte,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RFJ*

da Cláusula 10ª do Contrato I, e do nº 2, segunda parte, da Cláusula 7ª do Contrato II.

Ao dispor que *“São da conta do Cliente todas as despesas e encargos (...) incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos”*, tais cláusulas padecem das seguintes fragilidades:

- Não prevêem a exigência de relação causal entre o incumprimento contratual e as despesas e encargos a suportar pelo cliente;
- Se é certo que o valor das despesas judiciais estará, em cada momento, fixado por lei, o teor das cláusulas não esclarece se o pagamento *“se efectiva pela via do reembolso das custas de parte ou directamente perante o Banco, com o consequente risco, neste caso, de duplicação de pagamento”*;
- Quando às despesas extrajudiciais (honorários de advogados ou outras), verifica-se a *“ausência de um critério definidor quer do respectivo âmbito, quer do respectivo montante”*, assim como da *“sua necessidade e justificação”*.

Deste modo, entende-se que as cláusulas contratuais em causa afectam o necessário equilíbrio entre as partes ao impor aos aderentes encargos *indetermináveis* e eventualmente *desproporcionados*, estando, por isso, feridas de nulidade por desconformidade com as exigências da boa fé (arts. 15º da LCCG).

A invocação, feita pelo Recorrente, do regime do Decreto-Lei nº 58/2013, de 8 de Maio, em concreto do regime do art. 9º, nº 8, deste diploma legal (*“O disposto nos números anteriores não impede a repercussão nos clientes bancários das despesas posteriores à entrada em incumprimento, que, por conta daquele, tenham sido suportadas pelas instituições perante terceiros, mediante apresentação da respetiva justificação documental.”*) não é de molde a alterar a apreciação feita. Com efeito, este regime legal está longe de proteger o cliente em todos os aspectos relevantes. Bastará salientar que um documento justificativo de despesas não permite, só por si, assegurar a razoabilidade das mesmas despesas.

Em suma, conclui-se pela nulidade das cláusulas insertas no nº 2, segunda parte, da Cláusula 10ª do Contrato (I) e no nº 2, segunda parte, da Cláusula 7ª do Contrato (II).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*MJS*

12. Tendo havido alteração da decisão do acórdão recorrido fica prejudicada a questão da *nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia relativamente à questão da reforma da decisão de condenação em custas pela sentença.*

13. Pelo exposto, acorda-se em julgar o recurso parcialmente procedente, decidindo-se:

- a) Revogar parcialmente o acórdão recorrido, na parte em que declarou a nulidade do nº 1 e do nº 2, primeira parte, da Cláusula 10ª do Contrato I, e do nº 1 e do nº 2, primeira parte, da Cláusula 7ª do Contrato II, nos quais se estabelece:

*“1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da "Conta Ordenado" e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão.*

*2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem como as da utilização do crédito concedido”*

declarando-as válidas;

- b) Manter o acórdão recorrido, na parte em que manteve a declaração de nulidade do nº 2, segunda parte, da Cláusula 10ª do Contrato I, e do nº 2, segunda parte, da Cláusula 7ª do Contrato II, nos quais se estabelece: *“São da conta do Cliente todas as despesas e encargos (...) incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos”;*
- c) Manter a condenação do R. a abster-se do uso, em qualquer contrato, da cláusula indicada em b), absolvendo-o da condenação a abster-se do uso das cláusulas indicadas em a);
- d) Manter a condenação do R. a publicitar a decisão em conformidade com o decidido nas alíneas anteriores;
- e) No mais, manter a decisão do acórdão recorrido.

Custas da acção pelo Banco R. na proporção de 1/22, estando o Ministério Público isento de custas



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Custas no recurso pelo Recorrente na proporção de 1/3, estando o Ministério Público isento de custas.

Lisboa, 8 de Março de 2018

*Maria da Graça Trigo*  
Maria da Graça Trigo

*Maria Rosa Oliveira Tching*  
Maria Rosa Tching

*Rosa Maria Ribeiro Coelho*  
Rosa Maria Ribeiro Coelho



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo nº 7397/14.3T8LSB.L1.S1

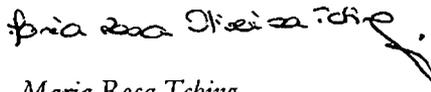
Acordam em conferência do Supremo Tribunal de Justiça

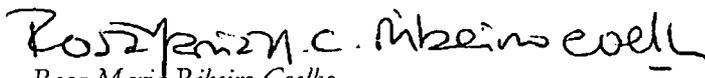
Notificado do acórdão de fls. 484, proferido em 8 de Março de 2018, vem o Banco Santander Totta, S.A. requerer a reforma da decisão de custas no que respeita às custas do recurso de apelação.

Tendo, em sede de revista, o recorrente/aqui requerente impugnado por inteiro a decisão da Relação, e tendo tal recurso sido julgado procedente quanto a duas das três cláusulas declaradas nulas pela Relação, decide-se que a condenação em custas a fls. 516 do acórdão reclamado – “Custas no recurso pelo Recorrente na proporção de 1/3, estando o Ministério Público isento de custas” – se aplica também ao recurso de apelação.

Lisboa, 19 de Abril de 2018

  
Maria da Graça Trigo

  
Maria Rosa Tching

  
Rosa Maria Ribeiro Coelho